



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (TURMA) Nº 5019146-84.2023.4.04.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

REQTE: LUCIANO JOSE BULIGON

ADVOGADO(A): PATRICIA FORTUNA BAEZ (OAB SC046909)

REQDO: CA INVESTMENT (BRAZIL) S.A.

ADVOGADO(A): FLÁVIO PEREIRA LIMA (OAB SP120111)

ADVOGADO(A): GUSTAVO STENZEL SANSEVERINO (OAB RS102193)

ADVOGADO(A): MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (OAB PR008749)

ADVOGADO(A): BRUNO VICENTE GRANDO MONTEIRO (OAB SP464141)

ADVOGADO(A): KARINA GOLDBERG BRITTO (OAB SP196284)

ADVOGADO(A): BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS (OAB SP172687)

ADVOGADO(A): ANA LUISA FERREIRA PINTO (OAB SP345204)

REQDO: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

ADVOGADO(A): CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA (OAB RS022356)

ADVOGADO(A): ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB RJ080696)

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

REQDO: J&F INVESTIMENTOS S.A

ADVOGADO(A): LUCCA MARTINS PORTOCARRERO (OAB SP356203)

REQDO: PAPER EXCELLENCE B.V.

REQDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (evento 28, AGR_INT1) interposto pela ré CA Investment (Brazil) S.A. (CA) requerendo a reforma da decisão do evento 7, na qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela buscada na apelação interposta na ação originária determinando a "*suspensão dos atos de transferência das ações da ré Eldorado Brasil Celulose de propriedade da J&F Investimentos S.A. em favor da C.A. Investment S.A., bem como a aquisição de novas áreas rurais no território brasileiro pelas demandadas Eldorado Brasil Celulose, Paper Excellence e C.A. Investment S.A. até que sejam apresentadas as permissões pelo INCRA e pelo Congresso Nacional, conforme exigido pelas Leis n.º 5.709/71 e 8.629/93*".

Afirma que é inviável a utilização da Ação Popular para proteção de interesses particulares (instrumentalização da ação popular), e que a empresa J&F não tem intenção de preservar bem ou algum interesse público, e sim evitar a concretização de negócio que envolve a transferência de ações da empresa Eldorado Brasil Celulose S.A para a agravante. Aponta indícios da existência de relação entre o autor da ação e o Grupo JBS, afirmando que a motivação para o ajuizamento da ação seria preservar o

interesse da empresa J&F. Refere que a decisão agravada foi proferida anteriormente ao término do prazo concedido à agravante para manifestação, cerceando *"seu direito de defesa, causando-lhe evidente prejuízo em decisão-surpresa"*. Em preliminar de mérito, alega a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 21 da Lei n.º 4.717/65, pois a transferência do controle acionário que é objeto desta ação é pública e notória desde 02/09/2017. Ainda preliminarmente, alega a existência de litispendência ou conexão com a Ação Civil Pública n.º 5000518-10.2023.4.03.6003, ajuizada pela Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras do Estado do Mato Grosso do Sul/MS (FETAGRI/MS), traçando comparação entre os pedidos e causa de pedir de ambas as ações. Subsidiariamente, arguiu a incompetência da 2ª Vara Federal de Chapecó/SC e deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, afirmando que a competência para a ação popular é do foro do local onde ocorrer o suposto dano, e que no caso dos autos seria de uma das varas federais da sede da empresa Eldorado, em São Paulo/SP. Afirma, ainda, que a decisão incorreu em supressão de instância, pois não poderia ter analisado a suspensão do contrato, devendo ater-se à reforma da sentença e ao indeferimento da petição inicial. No mérito, afirma que não há lesão ao patrimônio público, sendo descabido o manejo da ação popular, argumentando que soberania nacional e patrimônio público não se confundem, e que a ação popular visa tão somente à proteção contra atos lesivos ao patrimônio público, nos termos do artigo 1º da Lei 4.717/1965. Afirma que é a ré CA, empresa brasileira, que irá adquirir o controle da empresa Eldorado, e não a empresa Paper Excellence, e que a discriminação entre sociedades brasileiras, de capital nacional ou estrangeiro já reconhecida como incompatível com o ordenamento pátrio. Refere que a Emenda Constitucional n.º 6, de 1995 revogou o art. 171 da Constituição Federal, que estabelecia divisão entre empresa de capital nacional e estrangeiro. Ainda, afirma que a decisão agravada contraria o disposto no art. 9º da Lei n.º 14.286/21, cujo teor é idêntico ao do art. 2º da Lei n.º 4.131/72. Aduz que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial 1.641.038/CE não guarda relação com a presente demanda, pois trata de demanda relacionada a usucapião. Afirma que a nacionalidade da sociedade não se confunde com seus acionistas, e que o objeto do contrato é a transferência de ações, e não de imóveis, e que *"a Lei 5.709/1971 dispõe tão somente sobre a aquisição de imóveis rurais, não instituindo limitação alguma ao direito de compra e venda de capital social de sociedades que, por sua vez, seriam detentoras de terras rurais"*. Afirma que o pleito autoral tem caráter seletivo, na medida em que se *"houvesse um mínimo de idoneidade no pleito da Ação Popular de origem, o Sr. Buligon teria, primeiro, apresentado uma consulta ao INCRA para obter informações a respeito de todas as principais empresas do setor florestal que tenham plantado ou adquirido florestas no estado nos últimos anos"*. Quanto à destinação das terras, afirma que a empresa Eldorado não atribui uso rural a nenhum de seus imóveis, nos termos em que o art. 4º, Estatuto da Terra, define "imóvel rural", considerando que a atividade da referida empresa é industrial, e que *"ao adquirir as ações da Eldorado, a CA não teve objetivo de realizar "especulação imobiliária", mas de produzir celulose, dando destinação industrial, econômica e produtiva a toda a área de propriedade*

da Eldorado". Afirma que não está comprovado o requisito da urgência, e que a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 342 é contrária à decisão agravada, no sentido de não obstar os negócios jurídicos e causar impacto econômico inestimável, referindo o voto proferido pelo referido Ministro quando do exame de mérito da ação. Ainda, afirma que a decisão agravada não enfrentou as consequências práticas e concretas da suspensão determinada, afirmando que "*centenas de outras também estarão sob risco de serem suspensas*". Afirma que a reforma da decisão se impõe "*sob pena de desestabilização de relações econômicas e insegurança jurídica, além do óbvio desrespeito à decisão daquela corte superior*". Aduz que não foram apresentadas provas de que as terras que a ré Eldorado pretenderia adquirir seriam de propriedade de pequenos agricultores, e tampouco de que as práticas de plantio de eucalipto tornariam a terra incultivável a longo prazo, o que afasta a urgência da medida pretendida pelo autor popular. Pugna pela reconsideração da decisão agravada e, em caso de manutenção da decisão, que o feito seja levado ao julgamento colegiado.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA peticionou no evento 38. Afirma que a aquisição de imóveis decorrente das transferências das ações da ré Eldorado de propriedade da ré J&F em favor da agravante é objeto do processo administrativo n.º 54000.020133/2023-26, no qual restou constatado que "*as áreas das matrículas totalizam 14.486,8319 ha o que corresponde a 995,5034 números de MEI. Cabe ressaltar que o números de MEI serão maiores caso seja computado a área da matrícula n 27043 do SRI da Comarca de Andradina - SP e os imóveis arrendados pela empresa Eldorado Brasil Celulose S.A.*". Afirma que não há pedido administrativo de autorização formulado pelas empresas interessadas. Transcreveu manifestação da Divisão de Governança Fundiária do Estado de Mato Grosso do Sul, na qual são relatadas as providências administrativas tomadas. Afirma que há necessidade de prévia autorização do Incra ou do Congresso Nacional para a realização do negócio que é objeto da ação popular, nos termos da Lei n.º 5.709/71, Decreto n.º 74.965/74 e Instrução Normativa n.º 88/2017, dependendo da aprovação do projeto de exploração e preenchimento de diversos requisitos. Ressalta que mesmo nos casos em que a competência para autorizar a aquisição passa a ser do Congresso Nacional (acima de 100 MEI's), a instrução processual do pedido de autorização prévia para aquisição compete ao Incra, conforme previsão do art. 9º do Decreto n.º 74.965/74. Aduz que não há que se falar em omissão da Autarquia, considerando a ausência de comunicação das empresas envolvidas, bem como pelo fato de ter adotado as providências administrativas assim que tomou conhecimento dos fatos por meio de denúncia anônima. Referiu que nos autos da Ação Civil Pública n.º 5000518-10.2023.4.03.6003 foi homologado pedido de desistência da ação em relação ao Incra, e que considerando que não há pedido deduzido em face do Incra nesta ação, informa que requereu não provimento da apelação.

A União não apresentou manifestação nestes autos. Nas contrarrazões ao recurso de apelação apresentada nos autos na origem, defendeu sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não compete à União controlar a aquisição e o arrendamento de imóveis rurais por estrangeiros no Brasil, sendo do Incra tal atribuição. Afirma que não foi demonstrado qualquer ato comissivo ou omissivo da União e do INCRA, e que todos os pedidos formulados na petição inicial são direcionados aos réus particulares, e postulou pela improvemento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

A ré CA Investment (Brazil) S.A. requereu a concessão do prazo de 5 dias para manifestação acerca do pedido liminar (evento 2, PET1).

Foi deferido o prazo requerido (evento 3, DESPADEC1).

O pedido liminar foi deferido (evento 7, DESPADEC1), sendo determinada "*a suspensão dos atos de transferência das ações da ré Eldorado Brasil Celulose de propriedade da J&F Investimentos S.A. em favor da C.A. Investment S.A., bem como a aquisição de novas áreas rurais no território brasileiro pelas demandadas Eldorado Brasil Celulose, Paper Excellence e C.A. Investment S.A. até que sejam apresentadas as permissões pelo INCRA e pelo Congresso Nacional, conforme exigido pelas Leis n.º 5.709/71 e 8.629/93*".

A demandada J&F Investimentos S.A. peticionou requerendo a juntada de procuração (evento 15, PET_INTERCORRENTE1).

A parte autora requereu a retirada de sigilo dos autos (evento 21, PET1).

A ré Eldorado Brasil Celulose S.A. requereu a juntada de procuração e habilitação nos autos (evento 22, PED_HABILIT1). No evento 25 (evento 25, PET1), informou ter notificado o Banco Itaú e o Tribunal Arbitral do Procedimento Arbitral n.º CCI 23909/GSS/PFF acerca da presente demanda e da liminar deferida no evento 7.

O autor requereu a expedição de ofício ao Departamento de Controle e Garantias do Itaú Unibanco S.A. para ciência da decisão liminar (evento 27, PET1).

A demandada CA Investment (Brazil) S.A. interpôs agravo interno contra a decisão do evento 7, oportunidade em que requereu a reconsideração da decisão (evento 28, AGR_INT1).

Indeferido o pedido do autor para expedição de ofício ao Banco Itaú Unibanco S.A. (evento 31, DESPADEC1).

O INCRA peticionou reservando "*o direito de apresentar sua defesa no momento processual apropriado, na forma do art. 331, § 2º, do CPC, bem como a faculdade de atuar no polo ativo da ação*". Quanto ao

mérito desta ação, afirmou que *"considerando que não há pedido deduzido em face do INCRA nesta ação, bem como que não existe qualquer omissão da autarquia, o INCRA informa que requereu não provimento da apelação"*.

CA Investment (Brazil) S.A. juntou procuração nos eventos 41 e 42.

Foi indeferido o pedido de reconsideração da decisão liminar (evento 44, DESPADEC1) e intimadas as partes para contrarrazões ao agravo interno.

A União peticionou no evento 58 (evento 58, PET1) reportando-se às contrarrazões ao recurso de apelação apresentadas no evento dos autos na origem.

Foi juntado aos autos ofício remetido pela 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS (evento 61, OFIC1) encaminhando cópia de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 5000518-10.2023.4.03.6003 homologando a desistência da ação a pela Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado de Mato Grosso do Sul – FETAGRI e deferindo a inclusão do Ministério Público Federal.

Na mesma decisão, aquele Juízo consignou que *"o Ministério Público Federal informa que existe uma ação popular (nº 5007144-10.2023.4.04.7202/SC - 2ª Vara Federal de Chapecó-SC) com idêntico objeto da presente ação civil pública e argumenta ser necessária a reunião dos processos perante este Juízo 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS"*, referindo a existência de *"possível litispendência ou conexão prejudicial"* com esta ação, determinando a comunicação a este Juízo e ao Juízo da 2ª Vara Federal de Chapecó/SC a respeito da *"a assunção da presente ação civil pública pelo Ministério Público Federal, com vistas à reunião das ações neste juízo federal"*, justificando a desnecessidade de deferimento de medida antecipatória naqueles autos em função do deferimento da tutela antecipada nesta ação.

J&F Investimentos S.A. apresentou "manifestação" a respeito do agravo interno (evento 62, CONTRAZ1) . Afirma que a alegação de litispendência não se sustenta, nos termos do art. 55, § 1º, do CPC e da Súmula n.º 235 do STJ, tendo em vista que a ação já foi objeto de sentença. Com relação à competência, afirma que incide na hipótese o art. 51, parágrafo único, do CPC e os artigos 5º, caput e § 1º e 22, da Lei n.º 4.717/65. Afirma que não há que se falar em prescrição, ao argumento de imprescritibilidade de ato nulo, bem como pelo fato de que a aquisição das ações ainda não foi consumada. No mérito, afirma que *"a J&F confiou nas declarações prestadas pela CA sobre o atendimento das exigências estipuladas no art. 190 da Constituição Federal, na Lei nº 5.709/1971 e no Decreto nº 74.965/1974 para validar a transferência de controle das extensas áreas rurais pertencentes à ELDORADO"*. Afirma que os imóveis são classificados como rurais. Por fim, afirma que caso a empresa CA não

apresente as autorizações do INCRA e do Congresso Nacional, e seja declarada a nulidade do negócio, realizará a devolução dos valor previamente pagos pela agravante.

O autor popular apresentou contrarrazões (evento 64, CONTRAZ1). Afirma que é inverossímil a alegada influência de empresas privadas, referindo que a empresa JBS não é ré na ação popular e não tem sede na cidade de Chapecó/SC, e que os documentos juntados aos autos foram obtidos a partir de divulgação de matéria jornalística pelo site CONJUR. Afasta a nulidade da decisão agravada afirmando que a agravante não apresentou manifestação dentro do prazo concedido. Com relação à alegação de prescrição, refere que *"somente a partir do controle de 100% do capital social da ELDORADO pela CA INVESTIMENT, fato que não ocorreu até o presente momento, sem as autorizações previstas no artigo 1º, §1º, da Lei 5.709/71"*. Refuta a alegação de litispendência/conexão ante a inexistência de identidade de partes, de causa de pedir e pedidos, referindo que é garantia do autor o ajuizamento da ação popular no seu domicílio eleitoral. Defende a competência do TRF da 4ª Região para o processamento e julgamento da ação, e que não há que se falar em supressão de instância, nos termos do art. 331, § 2º, do CPC. No mérito, repisa os argumentos trazidos na petição inicial, e afirma que as terras são classificadas como terras rurais. Afirma, ainda, que não houve determinação de suspensão de negócios jurídicos potencialmente afetados pela Lei 5.709/1971 pelo STF, e sim de não suspensão de processos judiciais que tratem do tema. Por fim, defende a existência de dano a justificar a concessão da tutela antecipada.

A ré Eldorado Brasil Celulose S.A. apresentou contrarrazões ao agravo interno (evento 65, CONTRAZ1). Afirma que a empresa está com a regularização fundiária regular perante o INCRA e demais autoridades competentes. Pugna pelo desprovimento do agravo interno. Afasta a alegação de prescrição ao argumento de que não foi transferida a totalidade das ações da J&F em favor da CA. Afasta a alegação de litispendência afirmando que não há identidade entre as causas de pedir e pedidos. Com relação à competência para o processamento e julgamento da ação, afirma que a jurisprudência do STJ *"estabelece que a ação popular deve ser ajuizada no foro do domicílio do autor popular, mesmo que o dano tenha ocorrido em outro local"*. No mérito, defende a manutenção da decisão agravada, afirmando que *"o regime fundiário próprio e atento à titularidade das terras rurais nacionais, que fundamentou os pedidos formulados na Ação Popular, não deve ser confundido com uma vedação constitucional de cunho xenófobo"*. Com relação aos imóveis de que é proprietária, afirma que são *"inequivocamente propriedades rurais"*. Por fim, afirma que *"não se opõe à regularização da operação havida entre os seus acionistas, seja por meio da apresentação das autorizações emitidas pelo INCRA e pelo Congresso Nacional à época do negócio, seja por meio do seu desfazimento"*.

O presente recurso foi indicado para julgamento em 07/11/23, contudo foi retirado de pauta, posto que o prazo concedido ao Ministério Público Federal para manifestação ultrapassava a data aprazada para apreciação do colegiado.

Assim, na sequência, o Ministério Público Federal apresentou parecer no evento 92, opinando pelo deferimento da tutela de urgência, bem como pelo desprovemento do agravo interno interposto.

Deferido em parte pedido da ré J&F para determinar a expedição de ofício o Banco Itaú-Unibanco S.A. para ciência da decisão do evento 7 (evento 95), bem como que a tutela de urgência deferida originalmente contempla também os contratos acessórios celebrados associados à transferência das ações da ré Eldorado Brasil Celulose de propriedade da J&F Investimentos S.A. em favor da C.A. Investment S.A.

No evento 129, a ré Eldorado Brasil Celulose S.A. peticiona informando que "*a CA Investment/Paper Excellence tem sistematicamente adotado medidas perante o Tribunal Arbitral da Câmara de Comércio Internacional com o propósito de dar sequência à sua vontade e concretizar a transferência do controle da Eldorado Brasil, mesmo que indiretamente, em clara violação às decisões deste Tribunal*". Com isso, requer seja determinada a suspensão do processo arbitral até o julgamento definitivo da ação popular.

No evento 139, o MPF requereu sua intimação após a manifestação de todas as partes para manifestação sobre o pedido do evento 129. O pedido foi indeferido no evento 141, pois "*já assegurada nos autos a manifestação do MPF sobre o mérito do recurso, e que a petição do evento 129 trata de questão incidental à demanda*".

A CA peticionou (evento 151) afirmando que o pedido do evento 129 não pode ser analisado nesta instância. Na mesma oportunidade, requereu a condenação da ré Eldorado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como requereu que o recurso de apelação (5007144-10.2023.4.04.7202) a que vinculada a presente tutela antecipada antecedente seja levado a julgamento.

A demandada J&F peticionou no evento 152 reiterando o pedido formulado pela ré Eldorado e requerendo que a suspensão já determinada nestes autos alcance também o Procedimento Arbitral (Caso CCI 23909/GSS/PFF).

O autor popular peticionou (evento 153). Afirma que a decisão liminar deferida nestes autos impede que a ré CA integre o órgão de coordenação da ré Eldorado Brasil criado no âmbito do procedimento arbitral, referindo que tal órgão foi criado em momento anterior ao ajuizamento da presente ação popular, e que a partir do momento em que suspensos os atos de transferência do controle acionário, a ré Eldorado não estaria mais sujeita às ingerências do órgão de coordenação criado pelo Tribunal Arbitral. Requer que seja proferida decisão para o fim de

"restabelecer a autoridade e cumprimento da decisão liminar proferida no Evento 07, determinando as duas RÉS controladas por capital estrangeiro - PAPER EXCELLENCE e CA INVESTIMNET S/A - que se abstenham de praticar DIRETA ou INDIRETAMENTE, inclusive por meio do ÓRGÃO DE COORDENAÇÃO da ELDORADO BRASIL, qualquer ato de gestão ou de interferência na gestão da REQUERIDA ELDORADO BRASIL S/A"

No evento 154 a demandada CA requer a "a conversão imediata do julgamento do agravo interno para sessão presencial e de forma conjunta à Apelação 5007144-10.2023.4.04.7202, ou, na impossibilidade de julgamento do recurso de apelação, a inclusão do agravo interno ora em exame para julgamento em pauta presencial, nos termos do art. 102, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Comissão de Valores Mobiliários - CVM peticionou no evento 157 infirmado a juntada do ofício nº 40004313293, no qual noticiada a adoção de providências tendentes ao cumprimento da decisão judicial do evento 95.

O Ministério Público Federal peticionou no evento 158, opinando pela necessidade de intimação das empresas CA e Paper Excellence para manifestação acerca dos pedidos da empresa J&F (evento 152) e do autor popular (evento 153), bem como manifestando-se favoravelmente à retirada do processo da sessão virtual para julgamento conjunto com a apelação n.º 5007144-10.2023.4.04.7202. Após, requer nova vista dos autos para manifestação acerca dos requerimentos feitos pelas empresas Eldorado Brasil Celulose S/A e J & F, assim como pelo autor Luciano José Buligon.

É o relatório.

Decido.

VOTO

Inicialmente, cabe referir que, tratando-se de Tutela Antecedente Antecipada à apelação interposta nos autos de ação popular extinta sem julgamento de mérito por inadequação da via eleita, a análise nesta demanda fica restrita ao pedido de tutela de urgência, prejudicado o exame das demais questões ainda não decididas pelo Juízo de primeiro grau.

Do julgamento do agravo interno em sessão virtual.

A demandada CA requer no evento 154 a inclusão do presente agravo interno em sessão presencial de julgamento conjuntamente com a Apelação Cível n.º 5007144-10.2023.4.04.7202. Subsidiariamente, pugna

pela inclusão apenas do agravo interno ora em exame em sessão de julgamento presencial, nos termos do art. 102, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (RI).

Com relação à Apelação Cível n.º 5007144-10.2023.4.04.7202, cabe referir que o recurso foi remetido a este Tribunal na data de 08/11/2023, e o Ministério Público Federal apresentou parecer na data de 24/01/2024, a partir de quando seria possível a inclusão em pauta de julgamento. Há, portanto, regularidade na tramitação da ação, que será oportunamente pautada observada a ordem cronológica de distribuição das ações neste gabinete.

Quanto à inclusão do presente agravo interno em sessão presencial a fim de propiciar a manifestação na tribuna pelos procuradores das partes, como prevê o referido art. 102, § 3º, do RI deste Tribunal, tenho por indeferir o pedido.

Assim prevê o art. 98 do referido Regimento:

Art. 98. Nas sessões dos órgãos julgadores do Tribunal, previstas no presente capítulo, serão observadas as disposições expressas do Código de Processo Civil e da legislação processual penal, complementadas, no que for aplicável, pelo disposto neste Regimento.

Parágrafo único. Os órgãos julgadores colegiados do Tribunal poderão realizar sessões de julgamento de modo virtual, por meio de sistema de votação eletrônica, regulamentado por Resolução da Presidência.

As hipóteses de sustentação estão previstas no art. 105 do mesmo Regimento, que assim dispõe quanto aos julgamentos de agravo interno:

Art. 105. Poderá haver sustentação oral nas seguintes hipóteses:

(...)

VI - agravo interno, somente quando interposto contra decisão do relator que julgar o mérito ou não conhecer de apelação, ou extintiva em ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.

O caso dos autos, portanto, não está entre as hipóteses em que possível a manifestação dos procuradores por meio de sustentação oral.

Ademais, a Resolução n.º 128/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o julgamento de processos judiciais em sessões virtuais no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da 4ª Região, assim dispõe:

Art. 2º Todos os processos de competência dos colegiados poderão, a critério do(a) relator(a), ser submetidos a julgamento em sessão virtual.

Art. 3º Não serão julgados em sessão virtual os processos com pedido de exclusão feito por:

I - qualquer dos(as) magistrados(as) julgadores(as);

II - qualquer das partes, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão:

a) com o fim de realizar sustentação oral presencial ou telepresencial, nos casos previstos em lei ou no regimento interno;

b) por outro motivo, ressalvada, nesta hipótese, a possibilidade de indeferimento pelo(a) relator(a) em decisão fundamentada.

Dessa forma, estando devidamente regulamentada a realização de julgamento por meio de sessão virtual, e não havendo previsão para a realização de sustentação oral para o caso dos autos, entendo por indeferir o pedido e manter a inclusão do feito na sessão virtual de julgamento.

Passo ao exame do agravo interno.

1. Preliminarmente.

1.1. Instrumentalização da ação popular para defesa de interesses particulares.

Afirma a parte agravante que há indícios de relação entre o autor da ação e a empresa J&F, e que a região de Chapecó/SC se tornou "*um importante reduto do conglomerado JBS*", e que "*o atual CEO global da JBS é o Sr. Gilberto Tomazoni, ex-CEO da SEARA e nascido na região frigorífica de Chapecó*". Refere que a presente demanda vem instruída com documentos que apenas as empresas J&F e Eldorado poderiam ter acesso, sem que o autor esclareça como teve acesso a eles. Ainda, refere que o senhor Valdir Crestani, cujas declarações registradas em escritura pública no sentido de "*que representantes da Eldorado e da Paper Excellence teriam se dirigido a Chapecó/SC "com o objetivo de sondar agricultores na Região Oeste de Santa Catarina para venda de suas terras*" são utilizadas pelo autor popular como elemento de prova, foi o terceiro maior doador de verbas para a campanha dos autor da ação nas eleições para o cargo de Prefeito de Chapecó/SC no ano de 2016.

Entendo que tais afirmações não comportam análise nos autos da presente Tutela Antecipada Antecedente, por serem matéria de mérito, devendo ser submetidas primeiramente ao Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância, após devidamente instruídas com provas aptas a demonstrar ou não o que o ora agravante afirma serem indícios de instrumentalização da ação popular para a defesa de interesses privados.

As alegações da ré CA, no ponto, estão revestidas de elevado grau de subjetividade, devendo oportunamente ser apreciadas pelo Juízo de primeiro grau em conjunto com eventual manifestação da parte autora no curso da instrução processual.

Ainda, quanto à jurisprudência alegada pela agravante (TRF4, nºs 504398404.2021.404.7000 e 500714055.2023.404.7110), particularmente pelo não cabimento de Ação Popular para proteção de interesses particulares, cumpre refutar de plano, visto não guardar relação com o caso em tela, como por exemplo, no segundo precedente citado, diz respeito a contrariedade particular com mera pretensão em estudo de inovação pela instituição universitária. E assim restou consignado no julgado:

No caso dos autos, contudo, verifica-se que o autor, com fundamento em conclusões precipitadas, ajuizou a presente demanda, afirmando que a UFPEL esta em via de encaminhar a liberação de implantação de vagas para o curso de Medicina exclusiva para integrantes para Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), sem vestibular, sem Sisu e sem acesso via Enem.

Contudo, ao contrário do sustentado pelo autor, não está a Instituição Federal de Ensino Superior prestes a implantar curso de Medicina com vagas destinadas exclusivamente a integrantes do MST, sem qualquer processo seletivo.

Aqui, o centro da controvérsia impugnada pelo autor popular é matéria constitucional - soberania nacional e, infraconstitucional - necessidade de cumprimento dos requisitos legais da Lei nº 5.709/71 para aquisição de terras por empresa controlada por capital estrangeiro. Logo, a suspensão do negócio privado de venda da empresa Eldorado é decorrente do descumprimento de previsão legal - prévia autorização para incorporação das terras, **em flagrante violação do preceito público e constitucional da soberania brasileira.**

1.2. Nulidade da decisão agravada por cerceamento de defesa.

A alegação de cerceamento de defesa foi analisada na decisão do evento 44. Transcrevo:

(...)

Este Juízo verificou a urgência na análise do pedido, o que não impediu a concessão do prazo requerido pela agravante, sendo concedido o prazo de 5 dias para manifestação, o qual encerrava-se ao final do dia 03/07/2023. Considerando a ausência de manifestação da agravante até o período da noite da data referida, bem como a urgência da medida pleiteada pelo autor popular, foi proferida decisão concedendo a tutela provisória às 20h34 daquele dia, sem que a agravante tenha peticionado nos autos nos escasso prazo que ainda lhe restava.

Da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, a parte agravante foi intimada no evento 10, e a contagem do prazo concedido teve início no dia 17/07/23, justamente a data em que a agravante CA apresentou sua primeira manifestação nestes autos, interpondo o agravo interno do evento 28, cuja petição veio acompanhada de uma série de documentos.

Ademais, a agravante foi atendida por meio de seus procuradores e apresentou manifestação e memoriais, o que afasta qualquer cerceamento de defesa, mormente em se tratando de pedido de tutela recursal antecipada.

A alegação de nulidade deve vir embasada na existência de efetivo prejuízo, o que não se verifica nos autos, considerando a ausência de manifestação da parte agravante no prazo que lhe fora inicialmente concedido, bem como pela análise dos argumentos constantes do pedido de reconsideração ora em exame.

(...)

Por essas razões, rejeito a alegação de nulidade por cerceamento de defesa.

1.3. Litispendência ou conexão. Incompetência da 2ª Vara Federal de Chapecó/SC e do Tribunal Regional Federal.

Da mesma forma, as alegações de litispendência ou conexão com a ação civil pública n.º 5000518-10.2023.4.03.6003, ajuizada pela Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras do Estado do Mato Grosso do Sul (FETAGRI/MS), bem como a preliminar de incompetência do Juízo devem ser objeto de análise primeiramente pelo Juízo de primeiro grau, e não na estreita via da tutela antecipada à apelação interposta.

Ademais, a ação foi sentenciada na origem, o que impossibilita a reunião dos feitos, nos termos da Súmula n.º 235, do Superior Tribunal de Justiça (*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*), e art. 55, § 1º:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Terceira Turma:

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. REVISIONAL. REPACTUAÇÃO. 1. São conexas as ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, razão pela qual devem ser reunidas para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes. Contudo, a reunião de processos por força de conexão, constituindo regra de direção processual, só faz sentido se nenhum deles tiver sido ainda sentenciado, na forma do art. 55, § 1º, e da Súmula 235 do STJ. 2. O Princípio do Pacta Sunt Servanda é basilar ao princípio da obrigatoriedade dos contratos, exurgindo daí que o contrato faz lei entre as partes. Ele surge em complementação ao princípio da autonomia de vontade entre as partes, no qual ninguém é obrigado a contratar, dando lugar à livre concorrência e iniciativa. Não há previsão legal e/ou contratual que assegure ao embargante a pretensão de

repactuação da dívida. (TRF4, AC 5000047-78.2022.4.04.7206, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 13/10/2022)

No ponto, transcrevo trecho da manifestação do Ministério Público Federal no Parecer do evento 92:

"Importante referir, nesse pormenor, que o presente feito versa sobre a concessão de uma tutela de urgência até que seja proferido julgamento na apelação interposta na ação popular nº 5007144-10.2023.404.7202, de modo que a única questão prévia que, neste momento, é possível aferir, até porque não corre o risco de sofrer alterações fáticas futuras, é a adequação da ação popular; situação que já não ocorre em relação à eventual extinção da ACP supostamente idêntica ou conexa".

Quanto à competência, é entendimento deste Tribunal que a previsão do art. 5º da Lei n.º 4.717/65 não impede o ajuizamento da ação popular no foro de domicílio da parte autora, na forma do art. 109, § 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Terceira Turma:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. LUGAR DE OCORRÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. FORO MÚLTIPLO. CONEXÃO POR AFINIDADE. OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. No atual regramento a Ação Popular tem por objeto a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, dentre outras entidades, bem como à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e ao patrimônio cultural. 2. O artigo 5 da Lei n. 4.717/65, que prevê hipótese de a ação popular ser ajuizada no lugar de ocorrência do ato impugnado, não impede que, na forma do art. 109, parágrafo 2º, da CF, a ação seja ajuizada perante o foro do domicílio da parte autora. 3. Tratando-se a ação popular de remédio constitucional posto à disposição do cidadão, há que se reconhecer que deve prevalecer, para o seu exercício, o foro múltiplo previsto e assegurado no parágrafo 2º do art. 109, da Constituição Federal. 4. Não tendo a decisão agravada se pronunciado acerca da alegação de conexão por afinidade (art. 55, § 3º do CPC), a manifestação em grau recursal implicaria indevida supressão de instância. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido que o juízo a quo enfrente a alegação de conexão por afinidade e a necessidade de reunião das ações para julgamento conjunto. (TRF4, AG 5004218-31.2023.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 15/08/2023)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA RELATIVA. LUGAR DE OCORRÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. FORO MÚLTIPLO. 1. No atual regramento a Ação Popular tem por objeto a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, dentre outras entidades, bem como à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e ao patrimônio cultural. 2. O artigo 5 da Lei n. 4.717/65, que prevê hipótese de a ação popular ser ajuizada no lugar de ocorrência do ato impugnado, não impede que, na forma do art. 109, parágrafo 2º, da

CF, a ação seja ajuizada perante o foro do domicílio da parte autora. 3. Tratando-se a ação popular de remédio constitucional posto à disposição do cidadão, há que se reconhecer que deve prevalecer, para o seu exercício, o foro múltiplo previsto e assegurado no parágrafo 2º do art. 109, da Constituição Federal - competente 'rationi loci' o juízo federal para processar e julgar o feito. 4. Tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, a qual pode ser prorrogada, é defeso ao Juiz a declinação voluntária (Súmula 33/STJ). (TRF4, AG 5012773-71.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 21/06/2022)

Ressalto, por fim, que a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS (evento 61, DESPADEC2) não tem conteúdo decisório, limitando-se e referir os argumentos do Ministério Público Federal, concluindo pela necessidade de ciência deste Juízo acerca da existência daquela ação em função de "*possível litispendência ou conexão prejudicial*" (grifei), portanto, sem conteúdo decisório no ponto.

1.4. Supressão de instância.

Na decisão do evento 44, assim decidi:

(...)

A antecipação de tutela concedida em segundo grau não configura supressão de instância. Trata-se de medida urgente expressamente prevista no art. 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, a tutela antecipada pode ser revista a qualquer tempo, havendo comprovação de mudança na situação fática ou não sendo mais útil ou necessária nos termos em que requerida pela parte autora, ou mesmo revogada por futura decisão de mérito.

A extinção do feito sem julgamento de mérito e desafiada por recurso de apelação com pedido liminar pendente de análise pode causar prejuízo irreparável ao requerente e esvaziar o próprio instituto da tutela de urgência, na medida em que a análise dependeria de todo o trâmite para o julgamento do recurso de apelação, podendo ser objeto de análise pelo órgão jurisdicional, nos termos do art. 299, parágrafo único, do CPC, que transcrevo:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

(...)

Por tas razões, rejeito a alegação de supressão de instância.

2. Prejudicial de Mérito. Prescrição.

Afirma a agravante que a pretensão veiculada na ação popular originária está prescrita, nos termos do art. 21 da Lei n.º 4.717/65, que dispõe que a "*ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos*". Refere que a celebração do contrato que prevê a transferência das ações da empresa ré Eldorado para a ré/gravante CA ocorreu em 02/09/2017. Dessa forma, entende que a pretensão já estaria prescrita, considerando que ação popular foi ajuizada em 18/05/2023.

Como já referido, a ação popular na origem visa evitar a realização de futuro ato jurídico de transferência de titularidade de ações da ré Eldorado Brasil Celulose de propriedade da J&F Investimentos S.A. em favor da C.A. Investment S.A. até que sejam apresentadas as autorizações pelo Incra e pelo Congresso Nacional, cuja apreciação sequer ocorreu. Por tais razões, não se evidenciaria a ocorrência da prescrição numa análise preliminar.

Todavia, ainda que a prescrição seja matéria de ordem pública e possa ser analisada a qualquer tempo, o exame resta prejudicado na estreita via da tutela antecipada à apelação interposta, razão pela qual a prejudicial de mérito deve ser analisada pelo Juízo de primeiro grau nos autos da ação originária.

Ademais, sem atencipar posicionamento, mas diante da insistência da agravante, cumpre anotar a fragilidade do questionamento, visto que o negócio jurídico sequer se consumou, estando em apreciação judicial pela Justiça de São Paulo, o que interrompe a contagem do prazo prescricional.

3. Mérito.

3.1. Lesão ao patrimônio público. Cabimento da ação popular.

Ao analisar o pedido liminar (evento 7), entendi que a transferência de titularidade das ações representa **efetiva lesão ao patrimônio público por ofensa à soberania nacional**, cuja defesa pode ser exercida por meio do ajuizamento de ação popular. Transcrevo trecho da decisão:

1. Cabimento e requisitos da Ação Popular.

Inicialmente, cumpre anotar que com o advento da Constituição Federal de 1988, foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio a plena tutela das liberdades, trazendo em seu bojo a previsão da ação popular, prestigiando a democracia e a representação popular; bem como ampliando o seu objeto, por meio de novos interesses, nos termos do art. 5º, inciso LXXIII:

"qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência."

*O aperfeiçoamento desse remédio constitucional, disponível à qualquer cidadão, em nome da defesa dos interesses da coletividade e contra a lesividade perpetrada contra o patrimônio público, consolidou-se o entendimento de que a ação popular é o instrumento adequado para atacar ato ilegal e lesivo aos cofres públicos, bem como quando houver violação ao princípio constitucional da moralidade administrativa. Com sua abrangência ampliada, a **Ação Popular** hoje é um instrumento hábil para a tutela do patrimônio público em todas as suas dimensões, bens e direitos de valor econômico, artístico, estético ou histórico, incluindo a moralidade administrativa.*

*Na obra **Comentários à Lei da Ação Popular** (2ª ed. - Rio de Janeiro: GZ, 2022), **Luiz Manoel Gomes Junior e Lorrane Queiroz**, apresentam a indagação que baliza os requisitos sempre debatidos para o cabimento da Ação Popular:*

"Em relação aos requisitos da ação popular, uma polêmica resiste há décadas: A lesividade, por si só, basta para a propositura da ação? É necessário que simultaneamente seja provado pelo autor popular a existência de ato nulo ou anulável (binômio: ilegalidade e lesividade)?" (p. 22, edição digital)

Ao mesmo tempo, os citados autores registram que o debate sobre os requisitos para a ajuizamento da ação popular, presentes desde a década de 1940, foi importante e amadureceu pelo entendimento abarcado pela doutrina e conformado no texto constitucional vigente, conforme arrematam em precisa resposta e com fundamentação irretocável:

"Entretanto, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais, de forma majoritária, consideram ser elementos para fins de ação popular a ilegalidade (ou ilegitimidade) e a lesividade. Desse modo, o entendimento majoritário é o de que para existir a invalidação do ato administrativo atacado é necessário ao mesmo tempo que o ato seja ilegal e lesivo.

Em conclusão, a Constituição Federal de 1988 é a que melhor aperfeiçoou o instrumento, porque ampliou a participação popular no que se refere aos direitos políticos da população e também na fiscalização do Poder Público. De modo que, mediante uma análise histórica da ação popular constata-se que o instituto sofreu muitos avanços e atualmente apresenta-se como um instrumento verdadeiramente democrático, que deve ser utilizado e prestigiado por todos os cidadãos, afinal, em sua essência demonstra um verdadeiro mecanismo em prol da democracia." (p. 22/3, edição digital)

Nessa dimensão, é que a demanda deve ser apreciada, a fim de reconhecer se houve ato dotado de ilegalidade e com lesividade ao patrimônio público, conforme alega o autor popular:

Preliminarmente, deve ser atestada a condição de cidadão do autor, que entendendo atendida no caso em tela.

Passo à análise da possibilidade jurídica do pedido e adequação da via eleita, a fim de tutelar a soberania nacional por meio da ação popular.

Conforme já referido acima, nos termos do art. 5º, inciso LXXIII "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público (...)". O patrimônio público não se confunde com os bens constitucionalmente definidos como pertencentes à União, abrangendo também valores e direitos pertencentes à população (bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n.º 4.717/65).

Os bens pertencentes à União estão assim descritos no art. 20 da Constituição Federal:

(...)

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

*IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)***

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acréscimos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

*Ainda que apenas tais bens fosse passíveis de proteção pela via da ação popular; a atribuição destes bens à União visa protegê-los da exploração por particulares, dado o seu caráter estratégico para a soberania nacional. Como referido pelo autor popular na petição inicial, "a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU), ao definir as metas de 2021 a 2025, do Plano Nacional de Caracterização, reconhece a **soberania nacional** como parte fundamental de seu patrimônio público, usando como fundamento desse entendimento o artigo 20, da Constituição Federal de 1988". Transcrevo trecho (disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/patrimonio-da-uniao/plano-nacional-de-caracterizacao/arquivos/2020/PNC_metas20212025.pdf):*

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 20, definiu quais são os bens imóveis da União. O referido artigo revela um leque de razões que justificam o domínio do poder central sobre a terra e as águas públicas. São elas: a defesa da soberania nacional; a conservação do meio ambiente; a proteção dos povos indígenas, habitantes e "proprietários originais do território brasileiro"; o controle sobre a exploração dos recursos naturais e a garantia da propriedade sobre os imóveis adquiridos pela União.

*A outorga de mecanismo para a preservação do patrimônio público ao cidadão pela via da ação popular não visa a defesa desse patrimônio apenas pelo fato de pertencer à União (como no caso dos autos), mas também, e principalmente, por ser vital para a manutenção da **soberania nacional**.*

*A **soberania nacional** insere-se entre os bens imateriais protegidos em favor do Estado Brasileiro. A condição da **soberania** ser o primeiro princípio fundamental da República Federativa do Brasil, segundo dispõe o art. 1º da Constituição Federal, reforça sua necessidade de valorização como fundamento de proteção do Estado Democrático de Direito, passível de controle e aferição pelo instituto da Ação Popular, como no caso em tela.*

Dessa forma, caracterizada possibilidade de defesa da soberania nacional pela via da ação popular; conclui-se pela incorreção do reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita, merecendo exame o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor popular.

Por fim, anteriormente à análise do mérito, cabe referir que não há óbice ao processamento do feito em função das ações em tramitação no Supremo Tribunal Federal acerca do tema de aquisição de terras rurais por pessoa jurídica estrangeira - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 342 e Ação Cível Originária (ACO) n.º 2.463. Nestas ações, o Plenário do STF, na data de 05/05/2023, não referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro André Mendonça nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 342, que determinava a suspensão "de todos os processos judiciais, em trâmite no território nacional, que versem sobre a validade do § 1º do art. 1º da Lei n.º 5.709, de 1971, até o julgamento final destas ações", conforme transcrição que segue:

Decisão: *O Tribunal, por empate na votação, não referendou a medida cautelar incidental deferida, nos termos do art. 146 do RI/STF. Votaram pelo referendo da decisão os Ministros André Mendonça (Relator), Edson Fachin, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e*

Nunes Marques. Votaram pelo não referendo da decisão os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux, Rosa Weber (Presidente) e Gilmar Mendes. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a Dra. Silvia Virginia Silva de Souza. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 28.4.2023 a 3.5.2023.

E, sob a ótica da constitucionalidade do art. 1º, § 1º, da Lei 5.709/71, não se mostra pertinente suscitar de ofício tal discussão, considerando que o tema está em discussão no Supremo Tribunal Federal no autos das referidas ADPF n.º 342 e ACO n.º 2.463.

Passo ao exame do mérito.

Como referido, a Constituição Federal de 1988 ampliou sobremaneira as hipóteses de cabimento da ação popular, a qual passou a servir como instrumento de controle amplo da legalidade dos atos administrativos.

Conforme entendimento do STF no julgamento do ARE n.º 824.791/MT com repercussão geral reconhecida (Tema 836 - Exigência de comprovação de prejuízo material aos cofres públicos como condição para a propositura de ação popular), é cabível o ajuizamento de ação popular independentemente da demonstração de prejuízo material/financeiro. A tese fixada tem o seguinte teor:

Tema 836.

Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe.

O acórdão (ARE n.º 824.791/MT) restou assim ementado:

EMENTA: Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade. Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida. 1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico. 3. Agravo e recurso extraordinário providos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência.

Nesse contexto, considerando que a ação popular se trata de instrumento para o exercício da cidadania, a sua utilização deve ser admitida a partir de uma interpretação ampliativa da literalidade da norma.

No ponto, valho-me novamente da obra **Comentários à Lei da Ação Popular**, na qual os autores **Luiz Manoel Gomes Junior** e **Lorrane Queiroz** abordam a ampliação da utilização da ação popular como forma de participação cidadã:

"(...) se trata de um mecanismo que permite aprimorar a participação popular no processo político, sobretudo no que concerne ao Poder instituído ao permitir a fiscalização e o controle de eventuais abusos e desvios de poder (...).

(...) é necessário superar vários paradigmas, especialmente o viés privatista e individualista do sistema processual, resultando na urgente necessidade de superação do rígido dualismo existente entre estado e indivíduo, da dicotomia público-privado, interesse público-privado (...).

Conclui-se, assim, que à luz da nova ordem constitucional a ação popular é um instrumento de participação política que consagra a soberania popular; de forma que permite a qualquer cidadão exercer a função fiscalizatória do Poder Público. Constatou-se que sofreu evolução ao longo do tempo, abarcando atualmente a defesa do patrimônio público em sentido amplo, tanto em sua dimensão material e pecuniária (erário) quanto em sua dimensão imaterial (valores e princípios de Estado) (...)". (Comentários à lei da ação popular/Alisson Alves Pinto...[et al.]; coordenação Luiz Manoel Gomes Junior. 1. ed. - Rio de Janeiro: GZ, 2020. - páginas 26/28). Grifei.

Dessa forma, a preservação da soberania nacional, garantidora do exercício da cidadania, merece especial atenção no modelo atual de sociedade globalizada, na qual cada vez mais coexistem empresas nacionais e estrangeiras - e empresas nacionais controladas pelo capital estrangeiro - no país, com incremento e aporte de capital estrangeiro e capacidade de influenciar na tomada de decisões governamentais, com reflexos na organização social e, conseqüentemente, no exercício pleno da cidadania.

No ponto, transcrevo trecho do Parecer do Ministério Público Federal no evento 92:

Não por outra razão, é dentro do Título da Ordem Econômica e Financeira que se encontra o art. 190 da Constituição Federal, cuja redação dispõe que "a lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional".

Por outro lado, também não se pode olvidar da íntima relação entre a produção agropecuária e florestal e os impactos ambientais daí advindos. A destruição contínua da Floresta Amazônica bem exemplifica o que se está dizendo, trata-se de um bioma com uma das maiores biodiversidades do mundo, que tem sido desmatado para extração de madeira e,

posteriormente, para criação de gado ou monoculturas agrícolas. O mesmo se dando em outros biomas brasileiros, como o Cerrado, o Pantanal Mato-Grossense ou a Mata Atlântica.

Portanto, o controle de extensas áreas de terras rurais por estrangeiros, diretamente ou por interpostas pessoas, está imbricado com riscos econômicos e ambientais, a que estarão submetidos os nacionais, daí ser justificável, a bem da soberania nacional, o controle previsto na lei e na Constituição.

E se estamos falando em riscos econômicos e ambientais inerentes ao controle de extensas áreas de terras rurais por estrangeiros, em detrimento à soberania nacional, resta evidente que a ação popular é via adequada para a tutela de tais interesses jurídicos, consoante previsto expressamente no art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição Federal e § 1º do artigo 1º da Lei da Ação Popular, acima transcritos.

E seria até mesmo um contrassenso que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sem o qual sequer se pode falar em sua existência, como é o caso da soberania nacional, não pudesse ser tutelado, pela via judicial, pelo detentor do poder soberano, que é o povo.

Assim, tem-se que a soberania nacional, sobretudo pelo viés econômico e ambiental das regras que disciplinam a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros, conforme acima referido, constitui-se em bem jurídico tutelável pela via da ação popular, razão pela qual existe, em juízo de verossimilhança, a probabilidade de provimento do recurso de apelação ao qual se encontra vinculado o presente requerimento de tutela de urgência. (grifei)

Assim, a possibilidade de utilização da Ação Popular para defesa da soberania nacional - ameaçada pela transferência de terras rurais à empresa estrangeira sem a análise dos órgãos competentes - não passa apenas pela definição da soberania como "patrimônio público" com base na lógica interpretativa do art. 20 da Constituição Federal, que definiu estrategicamente os bens pertencentes à União, mas também pelo fato de ser a ação popular um instrumento constitucional para o exercício da cidadania e proteção do patrimônio público também na sua acepção imaterial.

Ora, se a cidadania pode valer-se judicialmente da Ação Popular para proteger bens integrantes do patrimônio público, como de valor histórico e cultural, com maior razão a preservação da soberania nacional, de expressão imaterial e enquanto fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito. Entender de forma diversa, afastaria o controle popular em situação que uma pessoa jurídica estrangeira ou brasileira constituída de capital estrangeiro adquirisse - sem a devida e prévia autorização do Estado brasileiro - significativa parcela de terras num município, interferindo ou até controlando o poder político, econômico e social local. Evidente assim, **o cabimento do instituto da Ação Popular para aferir violação da soberania nacional**, como no caso em tela.

3.2. Necessidade de Prévia autorização do INCRA e/ou do Congresso Nacional para aquisição de terras rurais por estrangeiro.

Ao analisar o pedido de antecipação de tutela assim decidi no evento 7 quanto à necessidade de autorização do INCRA e/ou do Congresso Nacional:

"(...)

O autor popular pretende a concessão de tutela antecipada para que sejam suspensos os atos de transferência das ações da ré Eldorado S/A titularizadas pela ré J&F Investimentos em favor da ré C.A. Investment S/A, que é controlada pela também ré Paper Excellence, a fim de impedir o controle de terras rurais por pessoa jurídica estrangeira em violação ao que determinam as Leis n.º 5.709/71 e 8.629/93, bem como a proibição das rés em adquirirem novas terras de áreas rurais sem a observância dos requisitos legais de prévia autorização do INCRA e do Congresso Nacional.

Conforme relato da parte autora, a ré Paper Excellence, pessoa jurídica estrangeira (evento 1, ANEXO11), está consolidando a aquisição da empresa Eldorado Brasil Celulose S/A, proprietária de 249 mil hectares de florestas de eucalipto em áreas rurais brasileiras, conforme anunciado pela própria ré, que informa que tal aquisição se dá amparada em decisão judicial proferida em ação ajuizada perante a Justiça Estadual de São Paulo (evento 1, ANEXO20), ajuizada pela empresa J&F Investimentos S/A questionando a validade de sentença arbitral que autorizou a realização do negócio.

No ponto, a respeito da ação junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, registro que a discussão naqueles autos está relacionada exclusivamente com questões contratuais e questionamento da sentença arbitral, não sendo objeto daquela ação os requisitos legais exigidos para aquisição de terras rurais por empresa nacional controlada por pessoa jurídica estrangeira, como no caso destes autos.

Pois bem.

A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em discussão, como bem pontado pelo magistrado a quo, quando do indeferimento do pedido de tutela analisado na própria sentença, a urgência resta caracterizada diante dos efeitos sofridos pela demandante pela impossibilidade de emissão de Certificado de Regularidade do FGTS.

A parte autora juntou aos autos documentos que comprovam o processo de aquisição referido. Desses documentos, destaca-se:

- Informação publicada pela própria ré Paper Excellence acerca da aquisição da ré Eldorado Brasil Celulose S/A (evento 1, ANEXO6).

- Procuração outorgada pela ré Paper Excellence a Claudio Laert Cotrim Passos; Ata de Assembléia Geral Extraordinária da ré C.A. Investment S/A, na qual Claudio Laert Cotrim Passos consta como reeleito diretor da empresa (evento 1, ANEXO11).

- Estatuto Social da ré C.A. Investment S.A., no qual se verifica que o senhor Claudio Laert Cotrim Passos assina o documento pela C/A e pela Paper Excellence (evento 1, ANEXO12).

- Ata de Assembleia Geral da ré Eldorado S/A, publicada em maio de 2015, demonstra a participação da J&F Investimentos S/A como uma das acionistas da empresa (evento 1, ANEXO13).

- Comunicado da empresa ré Eldorado S/A, informando que C.A. Investment S/A adquiriu 47,45% do capital social da ré Eldorado S/A, comprando as cotas da Florestal Fundo de Investimentos em dezembro de 2017 (evento 1, ANEXO13).

- Comunicado da empresa ré Eldorado S/A informando que "foi atingida a data-limite (3 de setembro de 2018), sem que a Compradora tenha concluído a aquisição da participação acionária da J&F, representativa de 50,59% do capital da Eldorado; e (ii) os Vendedores, em virtude do fato descrito no item (i), exerceram o direito de extinguir o Contrato, estando automaticamente liberados de todas as suas obrigações relacionadas com a venda das ações de sua titularidade. Assim, a composição acionária da Companhia seguirá da seguinte forma: J&F titular de 50,59% do capital social e CA Investment titular de 49,41%" (evento 1, ANEXO13).

- Ata da última Assembleia Geral Ordinária da ré C.A. Investment S/A, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP (evento 1, ANEXO18):

Neste último documento, algumas informações demonstram que a ré Paper Excellence, controladora da C.A. Investment S/A, utilizou-se desta para a aquisição de áreas rurais sem a observância dos requisitos legais, na medida em que assina a Ata como uma das acionistas, conjuntamente com outra empresa estrangeira, Fortune Everrich SDN BHD.

- Matrículas referentes aos imóveis de propriedade da ré Eldorado (evento 1, ANEXO19).

Como já referido, a aquisição de terras rurais por pessoa jurídica estrangeira está diretamente ligada à preservação da soberania nacional.

Nos autos do REsp n.º 1.641.038, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pessoa jurídica nacional cujo capital pertença na sua maioria a pessoa física ou jurídica estrangeira deve observar as mesmas condições previstas na Lei n.º 5.709/71. Transcrevo a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. ESTRANGEIROS. PESSOA JURÍDICA BRASILEIRA. CONTROLE ESTRANGEIRO. EQUIPARAÇÃO. REQUISITOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Ação ajuizada em 01/10/2004. Recurso especial interposto em 26/08/2013 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recurso consiste em determinar se, à luz dos arts.

1º, § 1º, 8º da Lei 5.709/71, é juridicamente possível a usucapião por pessoa jurídica brasileira, cujo capital social seja majoritariamente controlado por estrangeiros.

3. A legislação impõe uma série de condições para a aquisição de terras rurais por estrangeiros, pessoas naturais ou jurídicas, pois nesta questão está envolvida a defesa do território e da soberania nacional, elementos imprescindíveis à existência do Estado brasileiro. 4. Por força do art. 1º, § 1º, c/c art. 8º da Lei 5.709/71, a pessoa jurídica brasileira também incidirá nas mesmas restrições impostas à estrangeira, caso participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

5. As mesmas limitações existentes na aquisição de terras rurais existentes para as pessoas estrangeiras - sejam naturais, jurídicas ou equiparadas - devem ser observadas na usucapião desses imóveis.

6. Recurso especial provido para afastar a impossibilidade jurídica do pedido.

(REsp n. 1.641.038/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 12/11/2018.)

Do voto da Ministra Relatora, destaco os seguintes trechos:

A aquisição de imóveis rurais por estrangeiros há tempos é uma preocupação do legislador pátrio. Afinal, nesta questão está envolvida a defesa do território e da soberania nacional, elementos imprescindíveis à existência do Estado brasileiro, cujas dimensões continentais apenas aumentam a complexidade e o escopo do problema.

(...)

A controvérsia se reveste de contornos mais complexos quando se envolve a possibilidade de aquisição de terras rurais por pessoas jurídicas brasileiras, com sede e administração no país, mas cujo capital social seja controlado por pessoas, físicas ou jurídicas, estrangeiras. Aliás, essa é exatamente a hipótese dos autos.

(...)

Entre os requisitos que deverão ser demonstrados, na lição de SILVÉRIO RIBEIRO (Op.cit., p. 374-375) e de HAVRENNE (Op.cit.), encontram-se: (i) a demonstração de que o imóvel rural se destine à implantação de projetos agrícolas, pecuários ou industriais, vinculados aos objetivos estatutários da pessoa jurídica usucapiante (art. 5º da Lei 5.709/71); (ii) comprovação de que “a soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não ultrapassa 1/4 da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis” (art. 5º do Decreto 74.965/74, que regulamenta a Lei 5.709/71); (iii) comprovação de que as pessoas de mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada Município, de mais de 40% (quarenta por cento) do limite fixado no item anterior (art. 5º, § 1º, do Decreto 74.965/74); e (iv) a dimensão de totalidade dos imóveis rurais da pessoa jurídica usucapiante não poderá exceder 100 (cem) módulos de exploração – MEIs, nos termos art. 23 da Lei 8.629/1993

Veja-se que a Constituição Federal, ao assegurar a livre iniciativa como um dos pilares da ordem econômica, traz a soberania nacional como princípio a ser observado, nos termos do art. 170, I:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

Ainda, no art. 190, assim dispõe quanto à aquisição de área rural por estrangeiros:

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Por sua vez, a Lei n.º 5.709/71 assim dispõe:

Art. 1º - O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior.

(...)

Art. 5º - As pessoas jurídicas estrangeiras referidas no art. 1º desta Lei só poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo deverão ser aprovados pelo Ministério da Agricultura, ouvido o órgão federal competente de desenvolvimento regional na respectiva área.

§ 2º - Sobre os projetos de caráter industrial será ouvido o Ministério da Indústria e Comércio.

(...)

Art. 8º - Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do ato a escritura pública.

(...)

Art. 12 - A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar a um quarto da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis, com base no livro auxiliar de que trata o art. 10.

§ 1º - As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada Município, de mais de 40% (quarenta por cento) do limite fixado neste artigo.

Já a Lei n.º 8.629/93, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, assim prevê em seu art. 23, § 2º:

Art. 23. O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da **Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971**.

§ 1º Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro, constantes da lei referida no caput deste artigo.

§ 2º Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na **Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971**, como a aquisição ou arrendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida.

As provas constantes dos autos acima referidas não deixam dúvida quanto à intenção de aquisição pela ré Paper Excellence, pessoa jurídica estrangeira, da totalidade das ações da ré Eldorado Brasil Celulose, proprietária de terras rurais, cuja aquisição por pessoa jurídica estrangeira deve observar os requisitos legais previstos no art. 1º, § 1º e 8º, da Lei n.º 5.709/71. Tais requisitos não apenas protegem a soberania nacional, mas também buscam evitar investimentos meramente especulativos, aumento da desigualdade social e preservar a função social da propriedade.

Cabe mencionar a Medida Cautelar deferida nos autos da ACO n.º 2.463, para suspender os efeitos do parecer n.º 461/12-E da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo, ajuizada pela União e pelo INCRA contra o Estado de São Paulo, visando a declaração de nulidade da orientação normativa no referido Parecer. Transcrevo trecho da decisão:

A soberania, além de fundamento da República Federativa do Brasil, também constitui princípio da ordem econômica, evidenciando o papel no arranjo institucional instaurado em 1988. Expressou-se preocupação com a influência do capital estrangeiro

em assuntos sensíveis e intrinsecamente vinculados ao interesse nacional. Daí o tratamento diferenciado previsto no artigo 190 da Lei Básica da República:

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

*A efetividade dessa norma pressupõe que, na locução “estrangeiro”, sejam incluídas entidades nacionais controladas por capital alienígena. A assim não se concluir, a burla ao texto constitucional se concretizará, **presente a possibilidade de a criação formal de pessoa jurídica nacional ser suficiente à observância dos requisitos legais, mesmo em face da submissão da entidade a diretrizes estrangeiras – configurando a situação que o constituinte buscou coibir. (grifei).***

É justamente esse o caso dos autos, no qual se verifica que a ré Eldorado, proprietária de imóveis rurais que demandam autorização do INCRA ou do Congresso Nacional para que sejam adquiridos por pessoa jurídica estrangeira ou nacional cujo capital pertença a pessoa estrangeira, está passando o controle acionário para a ré pessoa jurídica estrangeira Paper Excellence, por meio da aquisição das ações pertencentes a ré J&F Investimentos.

E, no plano da aquisições de imóveis por pessoas jurídicas cumpre destacar uma particularidade, qual seja: que transferência de titularidade de imóveis podem ser feitas sem registros nos ofícios extrajudiciais de imóveis, bastando alterações contratuais nas empresas envolvidas, o que dificulta o controle estatal e social, em especial pelas eventuais ilegalidades de aquisição indireta de terras brasileiras por estrangeiros.

A urgência da medida requerida pelo autor popular se verifica pela prova inequívoca do negócio que está sendo realizado entre as empresas rés, bem como pelas notícias divulgadas pela própria ré Paper Excellence dando conta da intenção de adquirir outras áreas rurais além das pertencentes à ré Eldorado Brasil Celulose, sem a observância dos requisitos previstos nas Leis n.º 5.709/71 e 8.629/93.

Ainda, as notícias registradas em ata notarial pelo autor popular da presente ação, demonstram incursões de representantes das empresas estrangeiras para aquisições de mais imóveis rurais na região do oeste catarinense, sem a devida observação dos procedimentos legais prévios da Lei n.º 5.709/71, o que reforça a urgência da medida cautelar.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela buscada na apelação interposta no feito originário para determinar:

a) a suspensão dos atos de transferência das ações da ré Eldorado Brasil Celulose de propriedade da J&F Investimentos S.A. em favor da C.A. Investment S.A., bem como a aquisição de novas áreas rurais no território brasileiro pelas demandadas Eldorado Brasil Celulose, Paper Excellence e C.A. Investment S.A. até que sejam apresentadas as permissões pelo INCRA e pelo Congresso Nacional, conforme exigido pelas Leis n.º 5.709/71 e 8.629/93.

Não vejo razões para rever tal posicionamento.

A presente ação objetiva que não sejam transferidas as ações da ré Eldorado para a ré CA "caso não sejam obtidas as obrigatórias aprovações do INCRA e do CONGRESSO até o final da presente ação popular".

Conforme já referido na decisão do evento 7, a aquisição de áreas rurais por pessoa jurídica estrangeira ou brasileira constituída de capital estrangeiro deve ser previamente submetida à apreciação do INCRA e/ou do Congresso Nacional, nos termos da Lei n.º 5.709/71.

E, essa atribuição decorre da Constituição Federal, que no art. 190, versa sobre a aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, nos seguintes termos:

*Art. 190. A **lei** regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.*

Concretizando a norma constitucional prevista no art. 190, a Lei n.º 5.709/71 regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou por pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, estabelecendo uma série de exigências.

O regime previsto na Lei n.º 5.709/71, consoante se extrai de seu art. 1º, §1º, aplica-se ao estrangeiro residente no país, à pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e à pessoa jurídica brasileira de que participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

A prévia apreciação pelo INCRA também é exigida nos casos em que a alienação do imóvel rural se dá por meio da alteração do controle acionário para pessoa jurídica estrangeira, conforme art. 20 do Decreto n.º 74.965/74, que assim dispõe:

Art. 20. As normas regulamento aplicam-se a qualquer alienação de imóvel rural para pessoa física ou jurídica estrangeira, em casos como o de fusão ou incorporação de empresas, de alteração do controle acionário da sociedade, ou de transformação de pessoa jurídica nacional para pessoa jurídica estrangeira.

Parágrafo único. O Oficial de Registro de Imóveis só fará a transcrição de documentos relativos aos negócios de que trata este artigo, se neles houver a reprodução das autorizações correspondentes.

A respeito da transferência de imóveis a partir da alteração de controle acionário de empresa, a parte agravante referiu nas razões do agravo interno no evento 28 que este Relator "*apontou, estranhamente, que a "transferência de titularidade de imóveis podem ser feitas sem registros nos ofícios extrajudiciais de imóveis, bastando alterações contratuais nas*

empresas envolvidas, o que dificulta o controle estatal e social, em especial pelas eventuais ilegalidades de aquisição indireta de terras brasileiras por estrangeiros”.

Todavia, este também é o entendimento do **INCRA, como referido na petição do evento 38** (evento 38, PET1) - na qual requereu o improvimento do recurso unicamente ao argumento de que não há omissão daquela Autarquia no caso dos autos, **no sentido de que a aquisição de terras realizada pela transferência de quotas sociais está sujeita à sua prévia autorização.** Transcrevo trecho da manifestação:

Portanto, à luz desses dispositivos a aquisição de terras rurais, seja direta ou indiretamente, está condicionada à autorização do Incra, até 100 MEI's, e com área superior, à autorização do Congresso Nacional.

*É de se anotar que mesmo nos casos em que a competência para autorizar a aquisição passa a ser do Congresso Nacional (acima de 100 MEI's), a **instrução processual** do pedido de autorização prévia para aquisição compete ao Incra, conforme previsão do art. 9º do Decreto nº 74.965/74.*

(...)

*Pela mesma razão, no caso de aquisição ou arrendamento indireto, por meio de quotas sociais ou **de ações de empresa detentora de imóvel rural**, como na hipótese dos autos, há necessidade de submissão do negócio à prévia autorização dos órgãos competentes, sob pena de nulidade.*

(...)

*Assim, se o negócio foi realizado em desacordo com a Lei nº 5.709, de 1971, e seu Decreto regulamentador nº 74.965, de 1974, e o art. 17 da Instrução Normativa INCRA nº 88, de 2017, que preconizam que, nos casos de aquisição ou arrendamento indireto, por meio de participações de quotas sociais ou ações de empresa detentora de imóvel rural, **o negócio jurídico deve previamente ser autorizado** nos termos da Lei nº 5.709, de 1971, e do Decreto nº 74.965, de 1974, **a consequência é a nulidade de pleno direito da aquisição dos imóveis**, conforme previsão do art. 15 da Lei nº 5.709, de 1971. (grifei).*

A referida Instrução Normativa INCRA n.º 88, de 13 de dezembro de 2017, "*Dispõe sobre a aquisição e o arrendamento de imóvel rural por pessoa natural estrangeira residente no País, pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e pessoa jurídica brasileira equiparada à estrangeira*", e assim prevê em seu artigo 17 (<https://www.gov.br/incra/>):

Art. 17 - Esta Instrução Normativa aplica-se a qualquer alienação ou arrendamento de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira ou à pessoa jurídica brasileira equiparada, inclusive em casos de fusão ou incorporação de empresas, de alteração de seu controle acionário, ou de transformação de pessoa jurídica brasileira para pessoa jurídica estrangeira, bem como, aos casos de aquisição(ões) ou arrendamento(s) indireto(s), por meio de participações de quotas sociais ou de ações de empresa(s) detentora(s) de imóvel(is) rural(is), nos termos do art. 20 do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974.

Parágrafo único - Ao registrar os atos relativos aos negócios de que trata este artigo, o oficial registrador deverá mencionar obrigatoriamente as autorizações do INCRA correspondentes, sob pena de incorrer no art. 15 da Lei n° 5.709, de 07 de outubro de 1971, e no art. 19 do Decreto n° 74.965, de 26 de novembro de 1974.

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio ao deferir Medida Cautelar nos autos da ACO n.º 2.463, ajuizada pela União e pelo INCRA contra o Estado de São Paulo visando suspender os efeitos do parecer n.º 461/12-E da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo. Peço vênia para transcrever trecho da referida decisão, anteriormente já transcrita na decisão evento 7, dada a relevância dos fundamentos no sentido de garantir a observância dos requisitos legais quando empresas nacionais que sejam controladas por capital estrangeiro. Assim entendeu o Ministro Marco Aurélio:

A par desse aspecto, vê-se, em exame inicial, a existência de fundamentos na Carta Federal para o alcance das restrições previstas na Lei n° 5.709/1971. O Texto Maior, conquanto agasalhe os princípios da isonomia e da livre iniciativa, reservou ao legislador ferramentas aptas a assegurar a soberania, pressuposto da própria preservação da ordem constitucional.

A soberania, além de fundamento da República Federativa do Brasil, também constitui princípio da ordem econômica, evidenciando o papel no arranjo institucional instaurado em 1988. Expressou-se preocupação com a influência do capital estrangeiro em assuntos sensíveis e intrinsecamente vinculados ao interesse nacional. Daí o tratamento diferenciado previsto no artigo 190 da Lei Básica da República:

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

*A efetividade dessa norma pressupõe que, na locução “estrangeiro”, sejam incluídas entidades nacionais controladas por capital alienígena. **A assim não se concluir, a burla ao texto constitucional se concretizará, presente a possibilidade de a criação formal de pessoa jurídica nacional ser suficiente à observância dos requisitos legais, mesmo em face da submissão da entidade a diretrizes estrangeiras – configurando a situação que o constituinte buscou coibir**” (sem grifos no original).*

Da mesma forma, assim referiu o Ministério Público Federal no Parecer do evento 92:

A finalidade da Lei n° 5.709/71 é a de, no interesse da soberania nacional, regular de modo mais rígido o controle de terras rurais no território brasileiro por estrangeiros, sendo que a equiparação levada a cabo pelo seu art. 1º, § 1º, tem em vista exatamente obstar que tal aquisição ocorra de forma indireta, ou seja, utilizando-se de interposta pessoa jurídica brasileira.

Assim, pouco importa que se sucedam, no processo de aquisição ou arrendamento de imóveis rurais, diversas interpostas pessoas jurídicas com sede no Brasil e constituídas sob as leis brasileiras, bastando, para a

finalidade do disposto no correspondente art. 1º, § 1º, que o imóvel esteja sob o controle final (ou decisório) de pessoa estrangeira. Conforme frisado acima, diante do fundamento e princípio constitucional da soberania nacional, não há diferença entre as posições de proprietário direto do imóvel ou de controlador do proprietário direto do imóvel, pois em ambas o controle final e efetivo sobre o imóvel se dá por parte de estrangeiro. (grifei)

Assim, ainda que o contrato celebrado entre as empresas demandadas tenha como objeto a transferência de ações, a existência de imóveis rurais compondo o patrimônio da empresa Eldorado, que passará a ser controlada por capital estrangeiro a partir da efetivação do negócio, torna necessária a prévia autorização do INCRA e/ou do Congresso Nacional.

Da mesma forma, sem razão a parte agravante ao afirmar que o art. 9º da Lei n.º 14.286/2021 teria o condão de afastar a diferenciação entre empresas nacionais e estrangeiras no caso dos autos.

O referido dispositivo legal dispõe que "*Ao capital estrangeiro no País será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições*". Todavia, trata-se de dispositivo de lei que dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, bem como sobre "*o capital estrangeiro no país e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil, para fins de compilação de estatísticas macroeconômicas oficiais*", diferindo do negócio de transferências de ações que é objeto da ação popular originária. **A previsão legal que exige a prévia autorização do INCRA ou do Congresso Nacional não diferencia o capital estrangeiro do nacional no contexto do mercado de câmbio brasileiro, limitando-se a estabelecer condições para a aquisição de terras rurais por empresa estrangeira.**

Em reforço, cumpre anotar recente julgado dessa Corte, que até em procedimento de aquisição de propriedade via ação de usucapião, entendeu pela impossibilidade de usucapião por pessoa jurídica com controle acionário estrangeiro, por ausência do preenchimento da integralidade dos requisitos previstos na Lei nº 5.709/71. Vejamos a ementa do julgado:

APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA NACIONAL COM CONTROLE ACIONÁRIO ESTRANGEIRO. LEI Nº 5.709/71. REQUISITOS ESPECIAIS. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte tem se orientado no sentido de que, inexistindo concordância da parte contrária, não é possível a sucessão processual. Assim, se não há consentimento da parte contrária à substituição, impossível ao cessionário ingressar nos autos como substituto processual.

2. É o caso de admitir a assistência litisconsorcial, na forma autorizada pelo § 2º do artigo 109 do CPC. Enquanto não declarada insubsistente a cessão, o cessionário poderá atuar no processo e perseguir a usucapião pretendida para, no caso eventual de procedência da demanda originária, promover a transmissão do domínio, com o pagamento dos impostos incidentes sobre a transação.

3. O artigo 190 da Constituição Federal dispõe sobre as possibilidades de aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, encarregando a lei de sua regulação e limitação. A regulamentação da matéria está disposta na Lei nº 5.709/71.

4. A jurisprudência inclina-se para o entendimento de que as restrições da Lei nº 5.709/71 se aplicam também sobre a modalidade originária de aquisição dos bens imóveis rurais, ou seja, à aquisição da terra rural por pessoa jurídica estrangeira através da usucapião. Precedente do c. STJ.

5. O § 1º do artigo 1º da Lei nº 5.709/71 expressamente equipara à pessoa jurídica estrangeira a pessoa jurídica brasileira, com sede e administração no país, mas cujo capital social seja controlado por pessoas, físicas ou jurídicas, estrangeiras.

6. Não há que se falar em revogação do § 1º do artigo 1º da Lei nº 5.709/71 pela superveniência da nova ordem constitucional. Apesar da revogação do artigo 171 da CF pela EC nº 6/1995, o § 1º do artigo 1º da Lei nº 5.709/71 continua a encontrar amparo no artigo 190 da Constituição, que não foi revogado.

7. A discussão acerca da recepção artigo 1º, § 1º, da Lei nº 5.709/71 pela ordem constitucional vigente é controversa e está pendente de julgamento pelo e. STF na ADPF nº 342/DF e na ACO nº 2.463/DF, não havendo, no entanto, determinação de suspensão dos processos que discutem o tema. O dispositivo se presume recepcionado pela ordem vigente, uma vez que, apesar da judicialização da questão perante o c. STF, não houve a suspensão de sua eficácia (o pedido liminar foi indeferido, mantendo-se íntegra a presunção de constitucionalidade da norma).

8. A interpretação veiculada em pareceres da AGU não vincula o entendimento a ser esposado pelo poder judiciário acerca das questões tratadas.

9. A Portaria Interministerial nº 4 da AGU, que teria vedado a aplicação retroativa da nova interpretação constante do parecer nº LA-01 para situações jurídicas aperfeiçoadas entre 07/06/1994 e 22/08/2010, não se aplica à situação em apreço, que não está dentre as previstas no artigo 2º da Portaria mencionada.

10. Apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051793-31.2016.4.04.7000/PR, Rel. Des. Federal Gisele Lenke, julgado em 06/03/2024)

No mesmo sentido, decisão dessa 3ª Turma, relatada pela Des. Federal Vânia Hack de Almeida, onde se afirmou que **"toda e qualquer forma de aquisição da propriedade de bem imóvel por estrangeiro é**

regulada pela Lei 5.709, de 07 de outubro de 1971". (TRF4, REO 2005.04.01.027963-3, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 11/10/2006).

3.3. Da alegada destinação industrial das terras.

Afirma a agravante que as terras de propriedade da Eldorado não poderiam ser qualificadas como terras rurais, conforme estabelecido pela Lei Federal n.º 4.504/64 (Estatuto da Terra), destacando que no imóvel matrícula n.º 59.585 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Três Lagoas/MS está localizada a fábrica da ré Eldorado, e que da matrícula consta a existência de "*prédio de alvenaria para fins industriais*". Com isso, afirma que o seu objetivo é produzir celulose, dando destinação industrial, econômica e produtiva a toda a área de propriedade da Eldorado, e que "*todos os imóveis adjacentes, dedicados ao cultivo do eucalipto, servem igualmente à atividade industrial, pois a produção da celulose é indissociável do plantio do eucalipto*".

Tais alegações demandam dilação probatória incompatível com a natureza do procedimento antecipatório em exame, sendo insuficientes para afastar o que consta nas demais matrículas referentes aos demais imóveis, na medida em que **a existência de edificação para fins industriais no imóvel destacado não afasta a necessidade de prévia autorização do INCRA em relação aos demais imóveis rurais**. De qualquer forma, não é possível concluir da forma alegada pela agravante, conforme informações extraídas das certidões constantes no evento 1, ANEXO19. Vejamos:

Os imóveis Matrícula n.º 6407 do Cartório de Registro de Imóveis de Inocência/MS, Matrícula n.º 80.437, 54.341 e 17.933 do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS, Matrícula n.º 18.149 do Cartório de Registro de Imóveis de Aparecida do Taboado/MS e Matrícula n.º 64.329 do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina /SP são descritos como área de terras e tem anotação de inexistência de débitos relativos ao ITR quando da aquisição pela empresa Eldorado.

A incidência de Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR corrobora o entendimento de que trata-se de imóvel rural. Assim prevê a Lei n.º 9.393/96:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

(...)

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

Pelo que consta dos autos, não há insurgência da parte agravante ou de alguma outra empresa ré quanto à inexistência de fato gerador de ITR sobre os referidos imóveis.

Deve também ser considerada a existência de percentual da área como Reserva Legal em diversos desses imóveis, conforme averbado nas matrículas n.º 6.406, 6407 e 7.748 do Cartório de Registro de Imóveis de Inocência/MS; 54.329, 54.341, 59.585 (destacada pelo agravante como sendo o imóvel em que instalada a fábrica da empresa Eldorado); 64.329, 80.437 e 86.675 do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS; 17.933 e 18.149 do Cartório de Registro de Imóveis de Aparecida do Taboado/MS.

Tais averbações foram realizadas por determinação legal constante na Lei n.º 4.771/65 (revogada pela Lei n.º 12.651/12) - Código Florestal vigente à época, que assim previa:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

(...)

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Cabe referir, por fim, que a própria ré Eldorado afirma na petição do evento 65 que "*Não há dúvidas de que os 12 imóveis da Eldorado cujas dimensões superam o limite legal de 100 MEI, assim como outros tantos explorados em suas atividades, são inequivocamente propriedades rurais, seja pelas atividades neles desenvolvidas (destinação), nos termos do art. 4º, I, do Estatuto da Terra (Lei Federal nº 4.504/1964)7, seja pela sua localização, nos termos do art. 29 do Código Tributário Nacional*".

Assim, diante dos elementos constantes dos autos, entendo por caracterizada a natureza de propriedade rural dos imóveis.

4. Tutela antecipada.

4.1. Alegada ausência de urgência. Decisão que desrespeita ordem do STF.

Novamente, valho-me dos fundamentos da decisão do evento 44, oportunidade em que assim decidi:

(...)

Refere a agravante que a decisão do Plenário do STF, na data de 05/05/2023, não referendando a medida cautelar deferida pelo Ministro André Mendonça nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 342, que determinava a suspensão "de todos os processos judiciais, em trâmite no território nacional, que versem sobre a validade do § 1º do art. 1º da Lei n.º 5.709, de 1971, até o julgamento final destas ações", em especial o constante no voto do Ministro Alexandre de Moraes "é no sentido oposto à interpretação dada pelo I. Relator ao conceder a tutela antecipada nestes autos. Isso porque o e. STF optou por não suspender os processos – e negócios jurídicos – justamente para evitar limitações abusivas decorrentes das suspensões dos processos".

De fato, ao não referendar a medida cautelar, o Ministro Alexandre de Moraes entendeu que a suspensão indiscriminada das ações e negócios jurídicos causaria significativo impacto econômico. Todavia, a análise de casos concretos pelas instâncias inferiores não restou obstaculizada, pelo contrário, na medida em que o exame individualizado das demandas possibilita evitar o que o agravante chama de "limitações abusivas decorrentes das suspensões dos processos".

Por fim, cabe referir que a urgência da medida não está condicionada a evento futuro, como referido pela agravante. Nos termos da decisão do evento 7, a "urgência da medida requerida pelo autor popular se verifica pela prova inequívoca do negócio que está sendo realizado entre as empresas ré, bem como pelas notícias divulgadas pela própria ré Paper Excellence dando conta da intenção de adquirir outras áreas rurais além das pertencentes à ré Eldorado Brasil Celulose, sem a observância dos requisitos previstos nas Leis n.º 5.709/71 e 8.629/93", ou seja, o principal fundamento do pedido e da decisão está relacionado à transferência das ações da Eldorado pertencentes à J&F para a CA, como já antes referido.

(...)

Dessa forma, presente o requisito da urgência do pedido.

4.2. Reversibilidade da tutela antecipada.

Assim como no tópico anterior, transcrevo o quanto decidido no evento 44 quanto ao ponto como fundamento para decidir:

(...)

Não há risco de irreversibilidade da medida, considerando que a suspensão dos atos de transferência das ações está condicionada à apresentação das permissões pelo INCRA e pelo Congresso Nacional, conforme exigido pelas Leis n.º 5.709/71 e 8.629/93. A realização do negócio pode ser efetivada com a análise de conformidade pelo INCRA e Congresso Nacional, verificados preenchidos os requisitos legais.

Há, em realidade, relação direta entre a urgência da medida e a reversibilidade do provimento, pois o deferimento do pedido antecipatório evita a consolidação da aquisição de terras rurais por empresa controlada por capital estrangeiro sem a observância dos requisitos legais.

(...)

4.3. Seletividade da demanda popular.

Por fim, alega a agravante que o pleito do autor popular teria caráter manifestamente seletivo. Todavia, não cabe a este Juízo analisar quais outras providências poderia ou deveria ter o autor da ação tomado com algum intuito fiscalizatório em relação a outros negócios jurídicos.

5. Do pedido de suspensão do Processo Arbitral.

A ré Eldorado requer na petição do evento 129 a suspensão do processo arbitral (Caso CCI n.º 23909/GSS/PFF), até o julgamento definitivo da ação popular, bem como da "Decisão A-14" proferida naqueles autos, sob a alegação de que as determinações emanadas daquele Tribunal Arbitral tem dado poder de gestão à demandada CA e o "*controle societário por meios transversos*" da ré Eldorado.

Conforme já exaustivamente referido, com a ação popular originária o autor popular pugna pela suspensão dos atos de transferência das ações da ré Eldorado Brasil Celulose de propriedade da J&F Investimentos S.A. em favor da C.A. Investment S.A., até que sejam apresentadas as permissões pelo INCRA e pelo Congresso Nacional, conforme exigido pelas Leis n.º 5.709/71 e 8.629/93, como forma de preservar a soberania nacional evitando que empresa controlada por capital estrangeira seja proprietária de terras rurais cuja extensão demanda prévia autorização, conforme previsto na legislação referida.

Nesse contexto, as decisões já proferidas nestes autos (eventos 7 95) determinam a suspensão de todos os atos de transferência de ações da empresa Eldorado, bem como qualquer contrato acessório até que sejam apresentadas as autorizações do INCRA e do Congresso Nacional.

Analisando as razões e os documentos trazidos pela requerente no evento 129, verifico que a demandada CA, com base nas decisões emanadas pela Corte Arbitral, procura obter poder de gestão da empresa Eldorado, ao argumento de que já deveria ser acionista majoritária por força do contrato firmado, e que é o objeto inicial da ação popular.

Em que pese a presente demanda não discuta os fatos relacionados ao negócio em si, mas sim à necessidade de prévia autorização do INCRA e do Congresso Nacional para a aquisição de terras rurais por empresa estrangeira, a análise cronológica das decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral e das decisões proferidas nestes autos demanda atuação do

Poder Judiciário, a fim de preservar a autonomia de suas decisões. Cabe assim, analisar se tais decisões retiram eficácia da ordem judicial emanada por este Tribunal.

A primeira decisão do Tribunal Arbitral a que se faz referência é a denominada "Decisão A-14" de 06 de junho de 2019 (evento 151, ANEXO2), que assim descreveu o controle da empresa Eldorado:

28. Considerando os fatos incontroversos e as decisões de tutela cautelar adotadas pelo Judiciário brasileiro, este Tribunal Arbitral depara-se com o seguinte status quo:

- A J&F está no controle da sociedade, e deve administrá-la de acordo com as previsões do SPA e do Acordo de Acionistas, por ordem do Judiciário brasileiro; (grifei)

(...)

Na oportunidade, assim decidiu o Tribunal Arbitral:

83. Pelos motivos anteriormente expostos, o Tribunal:

1. Ratifica as seguintes medidas cautelares adotadas pelo Judiciário brasileiro:

Determina que a J&F deve abster-se de alienar as ações da Eldorado;

Determina que a J&F deve continuar a administrar a Eldorado observando as obrigações estabelecidas na cláusula 7 do SPA, e que, em termos práticos, a Eldorado deve ser administrada como se a Data-Limite para a Segunda Compra não tivesse sido atingida; (grifei)

Nestes autos, na data de 03/07/2023, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os atos relacionados com a transferência de ações. Logo, não cabe qualquer intervenção do juízo arbitral nesse estágio, sob pena de violar a decisão judicial.

Como se percebe, ainda que não seja objeto direto desta ação a disputa comercial entre as empresas, ambas decisões mantém o controle acionário da ré Eldorado da forma como se encontrava, com motivação e fundamentos distintos.

Todavia, a nova decisão proferida pelo Tribunal Arbitral (evento 129, ANEXO2) em 15/02/2024 tem ocasionado a realização de atos pelas demandadas que vão de encontro à decisão proferida nestes autos, na medida que indiretamente dá à CA poder de interferir na gestão da demandada Eldorado, além da sua atual capacidade acionária, ou seja, possibilita que empresa composta majoritariamente por capital estrangeiro interfira nas decisões de empresa nacional detentora de terras rurais, concretizando indiretamente a transferência do controle da Eldorado Brasil, **em oposição à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela nesta ação popular.**

Por oportuno, transcrevo trecho do requerimento formulado pela CA perante o Tribunal Arbitral, na qual a requerente afirma que já deveria ser a única acionista da empresa Eldorado (evento 129, ANEXO5):

Agora, mais do que nunca, o legítimo e importante direito da CA de participar de maneira efetiva das decisões relevantes da Companhia deve ser preservado. Isso porque a CA já é uma acionista significativa da Eldorado e deveria, em virtude da Sentença Parcial, ter-se tornado a única acionista da Eldorado há anos.

O efetivo funcionamento do Órgão de Coordenação é imprescindível para garantir sua participação na gestão da Eldorado nas Matérias Qualificadas – temas clara e inequivocamente relevantes para a operação da Eldorado. Nesse sentido, além de realizar as reuniões do órgão, é importante conceder a efetiva participação, tal como vislumbrada pelo Tribunal Arbitral na decisão A-14

Cabe ressaltar que a própria decisão do Tribunal Arbitral afirma que há incerteza quanto à realização da etapa denominada "Segunda Compra" com transferência de ações para a CA, e que *"as questões a debater pelas Partes na Fase II não são, de todo em todo, compatíveis com a incerteza atual face à transferência de ações para a CA, resultante da Tutela Liminar concedida pelas decisões do Des. Rogério Favreto"*. Todavia, permite a realização de *"medidas para acautelar o desenvolvimento da Fase II da arbitragem e, bem assim, assegurar uma transição eficiente e eficaz da Eldorado, caso a CA obtenha o controle da Companhia"* para deferir em parte o requerimento da CA onerando as demais partes (Eldorado e J&F) com a adoção de medidas administrativas em prol da CA.

Dessa forma, acaba por interferir no controle da gestão da empresa Eldorado desde já e mesmo sem a transferência das ações para a CA, empresa controlada por capital estrangeiro, que só poderia ocorrer com a apresentação de autorização do INCRA e do Congresso Nacional, desrespeitando, assim, a decisão proferida nestes autos.

Por ora, sem adentrar no mérito da demanda que discute a validade ou não da decisão arbitral, que tramita na Justiça Estadual de São Paulo, inclusive com julgamento suspenso por decisão do Superior Tribunal de Justiça - Tutela Cautelar Antecedente nº 331, cabe verificar se tais incursões arbitrais afetam a eficácia plena da decisão dessa Corte.

De plano, importa registrar que enquanto não concluído o negócio de venda da empresa Eldorado, sua gestão deve observar a composição acionista e regras dos órgãos de deliberação vigentes. Entretanto, a corte arbitral tem promovido inovações, seja criando instâncias deliberativas estranhas a atual conformação e composição societária da empresa Eldorado, seja antecipando medidas e atos de conclusão do negócio, sendo que este está suspenso pela tutela antecipatória recursal. Mais, esta decisão foi reforçada em despacho complementar para esclarecer que a suspensão recursal também possui efeitos sobre os contratos acessórios (Ev. 95).

Não procede a alegada preparação do negócio empresarial, pois as medidas emanadas do juízo arbitral estão adiantando a sua conclusão, mesmo com o litígio judicial em curso e, em clara violação indireta - pelo menos - das decisões deste Tribunal.

Assim, verifico que tais medidas estão a descumprir a decisão deste relator pela suspensão de todos os atos de transferência das ações da empresa Eldorado, merecendo novo esclarecimento e comando decisório complementar.

Assim, entendo que deve ser deferido em parte o pedido do evento 129 para determinar a todas as demandadas que abstenham-se de realizar diligências administrativas que indiretamente transfiram o poder de gestão da Eldorado à empresa controlada por capital estrangeira CA, bem como inovem ou criem instâncias e órgãos deliberativos estranhos a sua atual conformação societária, como o denominado "regime transitório de administração", enquanto vigente a decisão proferida nestes autos.

Dessa forma, merece comando específico para **suspender a decisão- A-14 do Tribunal Arbitral e instrumentos correlatos**, visto que criou mecanismos de governança diversos daqueles previstos na Lei nº 6.404/76 (S/A - Sociedades por Ações), conferindo à empresa estrangeira (CA Investment/Paper Excellence) controle direto e indireto da empresa brasileira detentora das terras rurais, em desacordo com a Lei nº 5.709/71 e afrontando a decisão judicial destes autos. Ou seja, devem ser sustados os poderes decisórios extraordinários conferidos pelo Juízo Arbitral à empresa CA Investment/Paper Excellence, além daqueles previstos em lei e no estatuto social da empresa Eldorado, enquanto não concluído o negócio de venda dessa empresa, uma vez suspenso por decisão deste Tribunal. Enquanto isso, o regime de gestão da empresa Eldorado deve ser o previsto na Lei das S/A e em acordo com a sua atual composição societária e instâncias de deliberação.

Reitere-se que, não se está a interferir no debate judicial travado na ação judicial que postula anulação da arbitragem, mas sim afastar atos estranhos e indevidos do Tribunal Arbitral que afetam a eficácia da decisão emanada por este Tribunal, a qual suspende a conclusão do processo de venda da empresa Eldorado, por violação constitucional e legal na incorporação de terras nacionais à empresa controlada por capital estrangeiro.

Conclusão.

Dessa forma, entendo por confirmar a tutela antecipada concedida no evento 7, complementada pela decisão do evento 95 para determinar, até o julgamento final da Ação Popular, a suspensão:

i) dos atos de transferência das ações da ré Eldorado Brasil Celulose de propriedade da J&F Investimentos S.A. em favor da C.A. Investment S.A., abrangendo todo e qualquer contrato acessório ao negócio principal, bem como a aquisição de novas áreas rurais no território brasileiro pelas demandadas Eldorado Brasil Celulose, Paper Excellence e C.A. Investment S.A. até que sejam apresentadas as permissões pelo INCRA e pelo Congresso Nacional, conforme exigido pelas Leis n.º 5.709/71 e 8.629/93;

ii) da Decisão- A-14, emitida no Procedimento Arbitral CCI 23909/GSS/PFF, bem como os instrumentos e atos correlatos, ordenando que as demandadas abstenham-se de realizar diligências administrativas que indiretamente transfiram ou antecipem o poder de gestão da Eldorado à empresa controlada por capital estrangeira CA Investment/Paper Excellence.

Intimem-se as partes e interessados e comunique-se à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e os árbitros que atuam no Caso CCI N° 23909/GSS/PFF.

Dessa forma, agregando os fundamentos supra, **rejeito o agravo interno interposto no evento 28.**

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004092225v231** e do código CRC **1efd42ad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 9/4/2024, às 20:18:4



Poder Judiciário **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (TURMA) N° 5019146-84.2023.4.04.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

REQTE: LUCIANO JOSE BULIGON

ADVOGADO(A): PATRICIA FORTUNA BAEZ (OAB SC046909)

REQDO: CA INVESTMENT (BRAZIL) S.A.

ADVOGADO(A): FLÁVIO PEREIRA LIMA (OAB SP120111)

ADVOGADO(A): GUSTAVO STENZEL SANSEVERINO (OAB RS102193)

ADVOGADO(A): MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (OAB PR008749)

ADVOGADO(A): BRUNO VICENTE GRANDO MONTEIRO (OAB SP464141)

ADVOGADO(A): KARINA GOLDBERG BRITTO (OAB SP196284)

ADVOGADO(A): BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS (OAB SP172687)

ADVOGADO(A): ANA LUISA FERREIRA PINTO (OAB SP345204)

REQDO: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

ADVOGADO(A): CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA (OAB RS022356)

ADVOGADO(A): ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB RJ080696)

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

REQDO: J&F INVESTIMENTOS S.A

ADVOGADO(A): LUCCA MARTINS PORTOCARRERO (OAB SP356203)

REQDO: PAPER EXCELLENCE B.V.

REQDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. AÇÃO POPULAR. AGRADO INTERNO. INSTRUMENTALIZAÇÃO DA AÇÃO POPULAR. LITISPENDÊNCIA/CONEXÃO. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO POPULAR COMO MEIO DE DEFESA E PRESERVAÇÃO DA SOBERANIA NACIONAL. POSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ACIONÁRIO DE EMPRESA NACIONAL PROPRIETÁRIA DE TERRAS RURAIS PARA EMPRESA ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO INCRA E DO CONGRESSO NACIONAL PARA AQUISIÇÃO DE TERRAS RURAIS POR ESTRANGEIRO. SUSPENSÃO DA TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO.

1. Trata-se de Tutela Antecedente Antecipada à apelação interposta nos autos de ação popular na qual foi proferida sentença extinguindo a ação sem julgamento de mérito por inadequação da via eleita.

2. As alegações de instrumentalização da utilização da ação popular para a defesa de interesses privados não comportam análise na estreita via da tutela antecipada, devendo ser primeiramente analisadas pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

3. Cerceamento de defesa. Não configura cerceamento de defesa o deferimento de tutela antecipada sem manifestação da parte requerida, mormente considerando que a decisão foi proferida apenas horas antes do término do prazo concedido para manifestação, sem que tenha havido qualquer manifestação da requerida no prazo restante. A alegação de nulidade deve vir embasada na existência de efetivo prejuízo, o que não se verifica nos autos, considerando a ausência de manifestação da parte agravante no prazo que lhe fora inicialmente concedido, bem como pela análise dos argumentos constantes em pedido de reconsideração com a manutenção da decisão antecipatória.

4. A análise das alegações de litispendência/conexão prejudicadas na estreita via da tutela antecipada à apelação interposta, devendo ser objeto de análise primeiramente pelo Juízo de primeiro grau.

5. Competência. A previsão do art. 5º da Lei n.º 4.717/65 não impede o ajuizamento da ação popular no foro de domicílio da parte autora, na forma do art. 109, § 2º da Constituição Federal. Precedentes.

7. A antecipação de tutela concedida em segundo grau não configura supressão de instância. Trata-se de medida urgente expressamente prevista no art. 300 do Código de Processo Civil.

8. Resta prejudicado o exame da prescrição na estreita via da tutela antecipada à apelação, razão pela qual a prejudicial de mérito deve ser analisada pelo Juízo de primeiro grau nos autos da ação originária.

9. Cabimento da Ação Popular para proteção da soberania nacional. A Ação Popular é instrumento hábil para a tutela do patrimônio público em todas as suas dimensões, bens e direitos de valor econômico, artístico, estético ou histórico, incluindo a moralidade administrativa.

10. A soberania nacional insere-se entre os bens imateriais protegidos em favor do Estado Brasileiro. A condição da soberania ser o primeiro princípio fundamental da República Federativa do Brasil, segundo dispõe o art. 1º da Constituição Federal, reforça sua necessidade de valoração como fundamento de proteção do Estado Democrático de Direito, passível de controle e aferição pelo instituto da Ação Popular.

11. Possibilidade jurídica do pedido e adequação da via eleita. Conforme entendimento do STF no julgamento do ARE n.º 824.791/MT com repercussão geral reconhecida (Tema 836 - *Exigência de comprovação de prejuízo material aos cofres públicos como condição para a propositura de ação popular*), é cabível o ajuizamento de ação popular independentemente da demonstração de prejuízo material/financeiro.

12. Nos termos do art. 170, I, da Constituição Federal, a soberania nacional é princípio que rege a ordem econômica

13. A preservação da soberania nacional, garantidora do exercício da cidadania, merece especial atenção no modelo atual de sociedade globalizada, na qual cada vez mais coexistem empresas nacionais e estrangeiras no país - e empresas nacionais controladas pelo capital estrangeiro - com incremento de investimentos e aporte de capital estrangeiros e capacidade de influenciar nas decisões governamentais, com reflexos na organização social e, conseqüentemente, no exercício pleno da cidadania.

14. A utilização da Ação Popular para defesa da soberania nacional não passa apenas pela definição da soberania como "patrimônio público" com base na lógica interpretativa do art. 20 da Constituição Federal, mas também pelo fato de ser a Ação Popular ação constitucional para o exercício da cidadania e proteção do patrimônio público também na sua acepção imaterial.

15. Prévia autorização do INCRA e do Congresso Nacional para aquisição de terras rurais por estrangeiro. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pessoa jurídica nacional cujo capital pertença na sua maioria a pessoa física ou jurídica estrangeira deve observar as mesmas condições previstas na Lei n.º 5.709/71 (REsp n.º 1.641.038. Relatoria da Ministra Nancy Andrichi).

16. Nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n.º 8.629/93, "*Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, como a aquisição ou arrendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida*".

17. Conforme art. 17 da Instrução Normativa INCRAn.º 88/2017, ao registrar os atos relativos a negócios "*de fusão ou incorporação de empresas, de alteração de seu controle acionário, ou de transformação de pessoa jurídica brasileira para pessoa jurídica estrangeira, bem como, aos casos de aquisição(ões) ou arrendamento(s) indireto(s), por meio de participações de quotas sociais ou de ações de empresa(s) detentora(s) de imóvel(is) rural(is)*", o oficial registrador deverá mencionar obrigatoriamente as autorizações do INCRA.

18. Nos termos da decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio ao deferir Medida Cautelar nos autos da ACO n.º 2.463, ao interpretar o art. 190 da Constituição Federal, "*A efetividade dessa norma pressupõe que, na locução “estrangeiro”, sejam incluídas entidades nacionais controladas por capital alienígena. A assim não se concluir, a burla ao texto constitucional se concretizará, presente a possibilidade de a criação formal de pessoa jurídica nacional ser suficiente à observância dos requisitos legais, mesmo em face da submissão da entidade a diretrizes estrangeiras – configurando a situação que o constituinte buscou coibir*".

19. As anotações recolhimento de Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR e percentual de área de Reserva Legal constantes das respectivas Matrículas junto aos Registros de Imóveis, nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.393/96 e Lei n.º 4.771/65 (revogada pela Lei n.º 12.651/12) - Código Florestal corroboram a alegação de que os imóveis devem ser considerados como terras rurais.

20. Comprovada a urgência e reversibilidade, deve ser mantida a decisão antecipatória deferida para determinar a suspensão dos atos de transferência das ações, bem como a aquisição de novas áreas rurais no território brasileiro até que sejam apresentadas as permissões pelo INCRA e pelo Congresso Nacional, conforme exigido pelas Leis n.º 5.709/71 e 8.629/93.

21. Sendo verificado que decisões proferidas por Corte Arbitral na qual discutido o negócio empresarial celebrado entre as empresas demandadas acarretam o descumprimento das decisões proferidas nesta ação, cabível a atuação do Poder Judiciário para suspender a decisão proferida no processo arbitral e preservar a autonomia da decisão judicial, a fim de evitar que empresa estrangeira controle direta e indiretamente empresa brasileira detentora das terras rurais, em desacordo com a Lei n.º 5.709/71 e em desacordo com a decisão judicial proferida nestes autos.

22. Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de abril de 2024.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004092226v13** e do código CRC **7b8473e9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 9/4/2024, às 20:18:4



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE
02/04/2024 A 09/04/2024

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (TURMA) Nº 5019146-84.2023.4.04.0000/SC

INCIDENTE: AGRAVO INTERNO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

PROCURADOR(A): RICARDO LUÍS LENZ TATSCH

REQTE: LUCIANO JOSE BULIGON

ADVOGADO(A): PATRICIA FORTUNA BAEZ (OAB SC046909)

REQDO: CA INVESTMENT (BRAZIL) S.A.

ADVOGADO(A): FLÁVIO PEREIRA LIMA (OAB SP120111)

ADVOGADO(A): GUSTAVO STENZEL SANSEVERINO (OAB RS102193)

ADVOGADO(A): MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (OAB PR008749)

ADVOGADO(A): BRUNO VICENTE GRANDO MONTEIRO (OAB SP464141)

ADVOGADO(A): KARINA GOLDBERG BRITTO (OAB SP196284)

ADVOGADO(A): BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS (OAB SP172687)

ADVOGADO(A): ANA LUISA FERREIRA PINTO (OAB SP345204)

ADVOGADO(A): ISABELA CAMPOS VIDIGAL TAKAHASHI DE SIQUEIRA (OAB SP348742)

ADVOGADO(A): PAULA MIRALLES DE ARAUJO (OAB SP296882)

ADVOGADO(A): GABRIEL SPUCH (OAB SP408625)

ADVOGADO(A): IVO WAISBERG (OAB SP146176)

ADVOGADO(A): RICARDO POMERANC MATSUMOTO (OAB SP174042)

ADVOGADO(A): BARBARA PESSOA RAMOS (OAB SP296996)

ADVOGADO(A): MARIA CAROLINA STARZYNSKI BACCHI (OAB SP470747)

ADVOGADO(A): CAROLINA DE ANUNCIAÇÃO MOREIRA (OAB DF059924)

ADVOGADO(A): FELIPE CHAVES BARCELLOS GUASPARI (OAB RS117767)

ADVOGADO(A): GIOVANA MACHADO ETCHEVERRY (OAB RS132098)

ADVOGADO(A): GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN (OAB RS044046)

REQDO: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

ADVOGADO(A): CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA (OAB RS022356)

ADVOGADO(A): ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB RJ080696)

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

REQDO: J&F INVESTIMENTOS S.A

ADVOGADO(A): LUCCA MARTINS PORTOCARRERO (OAB SP356203)

ADVOGADO(A): LUCIO BATISTA MARTINS (OAB PR046418)

ADVOGADO(A): ANTONIO CARMELO ZANETTE (OAB RS086083)

ADVOGADO(A): RICARDO BARBOSA ALFONSIN (OAB RS009275)

ADVOGADO(A): DANIEL KAUFMAN SCHAFFER (OAB SP310827)

ADVOGADO(A): JOAO PEDRO MARQUES (OAB SP454862)

ADVOGADO(A): HUMBERTO BERGMANN ÁVILA (OAB RS030675)

ADVOGADO(A): BRUNO CAPELLI FULGINITI (OAB RS068965)

ADVOGADO(A): LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO (OAB SP174894)

REQDO: PAPER EXCELLENCE B.V.

ADVOGADO(A): FLÁVIO PEREIRA LIMA (OAB SP120111)

REQDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 02/04/2024, às 00:00, a 09/04/2024, às 16:00, na sequência 246, disponibilizada no DE de 18/03/2024.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERMO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO

Secretário